



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	1
Despachos.....	1
Editais	12
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Extratos de Distribuição	36
Editais	36
Despachos	36
Atos Normativos	38
Informativos de Licitações	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos.....	39
Portarias.....	39
Composição Biênio 2013/2014	39
Tribunal Pleno.....	39
Primeira Câmara.....	39
Segunda Câmara.....	39
Corregedoria Geral.....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	39
Administrativo.....	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 141100/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADOS: JULIO CESAR MOLIANI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI
DESPACHO Nº: 1059/14

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 817/14 (peça nº 26), sugeriu nova diligência ao Município de Bela Vista do Paraíso para que apresente os seguintes documentos:

I. Contrato Administrativo nº 51/2010 entabulado com a empresa JPR OLÍMPIA CONSTRUTORA LTDA.;

II. Contrato Administrativo entabulado com a empresa ENCOTEL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. (consta do Portal do Controle Social o contrato nº 18/2012);

III. Processo de licitação relativo à Tomada de Preço nº 02/2010;

IV. Processo de licitação referente à Tomada de Preço nº 02/2012;

IV. Os pagamentos realizados nos contratos referidos nos subitens I e II caso estes não constem dos autos dos respectivos processos de licitação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 8974/14 (peça nº 27), corroborou o opinativo da DCM quanto a necessidade de nova oitiva da municipalidade para que apresente justificativa documental.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize nova intimação do Município de Bela Vista do Paraíso, por meio de eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela DCM, apresentando os respectivos documentos.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 440156/03 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON,

MASAO TAKECHI, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTA DA COSTA,

ERNESTO BADO, JOAO GARCIA GOULART, NELSON SHOZI KAMEI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO

JUNIOR (OAB/PR 30731)

DESPACHO Nº: 1060/14

Homologo os cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções (DEX), conforme Informação nº 4470/14 – peça 210, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à DEX para intimar o devedor, conforme §1º do art. 503.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº: 1061/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 5680/14 (peça 1105), opina pela intimação do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e pela concessão de prazo para que apresente o quadro/planilha relacionando as outras 319 reclamações, com a indicação dos respectivos termos de acordo, documentos comprobatórios do pagamento pela empresa terceirizada e certidões de não existência de pendências.

Ainda, solicita que o Município atualize o andamento e junte certidões referentes aos outros 9 (nove) processos que originaram pagamentos por parte do ente e ajuntamento de execuções fiscais em face do ex-gestor, Sr. Celso Sâmis da Silva, nos termos da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 (peça 51).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT), no Parecer nº 6239/14 (peça 1106) corrobora o opinativo da unidade técnica.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a intimação do Município de Foz do Iguaçu por meio eletrônico para que apresente as planilhas e documentos solicitados, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Em seguida, mesmo sem o decurso do prazo, a DP deve remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação, cabendo a esta unidade controlar o prazo concedido.

Neste período, o ente não deve ficar impedido de obter certidão liberatória em razão desta pendência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 577803/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ALAN HENNING, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

DESPACHO Nº: 1062/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Alan Henning, então vereador da Câmara Municipal de Araucária, por meio da qual noticiou supostas irregularidades praticadas durante a gestão do ex-Prefeito Municipal Albanor José Ferreira (Zezé). Aduziu inicialmente que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1718/2008, determinou ao Município que realizasse o provimento de advogados efetivos após a aprovação em concurso público. Entretanto, a despeito da referida decisão, cerca de 6 (seis) meses depois o Sr. Albanor José Ferreira Gomes criou mais um cargo em comissão, denominado PG-2, conforme Lei nº 2010/2009, além dos outros quatro já existentes.

Alegou que em 2009 foi realizado concurso público, ocasião em que foram admitidos quatro advogados, restando 3 (três) vagas (previstas no edital) sem provimento. Afirmou que dos 4 (quatro) advogados convocados, 2 (dois) estão em desvio de função, lotados fora da Procuradoria Geral, "praticando advocacia gratuita, fazendo divórcio, separação, ação de alimentos e outras atribuições que não são afetas às atividades de advogados municipais concursados" (peça nº 2, fl. 2).

A parte representante afirmou, também, que desde o início da gestão do Sr. Albanor em 2009, este nomeou servidores para exercer funções gratificadas, muitas vezes ocorrendo nepotismo, e que tais nomeações não foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Araucária, em afronta ao mandamento constitucional que dispõe sobre o dever de publicidade dos atos públicos.

Por meio do Despacho nº 1327/13 (peça nº 5), este Corregedor-Geral determinou a oitiva preliminar do Município de Araucária, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse sobre as alegações constantes na peça exordial.

O Município de Araucária, por meio de seu atual gestor Olizandro José Ferreira, apresentou manifestação preliminar (peça nº 15), mediante a qual aduziu, inicialmente, que a entidade promoveu a abertura do processo administrativo nº 12.311/2013 para poder responder as indagações inerentes a esta Denúncia.

Ressaltou que no Município de Araucária "há dois tipos de cargos que fazem as vezes de advogado", sendo um cargo de Procurador do Município (cargo em comissão) e um cargo de Advogado Público (cargo efetivo com atribuições previstas na Lei nº 1704/2006). Afirmou que, durante toda a gestão do ex-prefeito Albanor José Ferreira, apesar de o cargo em comissão não possuir atribuições legais, seus ocupantes laboravam como advogados, pois atuavam representando o Município de Araucária judicialmente e extrajudicialmente, inclusive com aposição de assinatura em pareceres de processos de licitação. Salientou que tal prática

violou o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e do Acórdão nº 1718/2008.

Alegou que para manutenção dos cargos de Procurador do Município providos irregularmente, em detrimento da nomeação de Advogados Públicos concursados, o Município suportou um gasto de R\$ 478.992,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais), o que consiste em "ato de improbidade administrativa por dano ao erário público e por atentar contra os princípios da administração pública por violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições" (peça nº 15, fl.60).

Aduziu que o exercício de atividade típica de advogado do Município por ocupante de cargo em comissão é irregular, uma vez que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sugeriu a esta Corte de Contas que determine a impossibilidade de novas nomeações para os cargos em comissão de Procurador do Município, sob pena de multa diária no importe do valor do vencimento do referido cargo ao administrador público responsável pelo ato, no importe de R\$ 6.866,22(seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte dois centavos).

Apontou a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do cargo de Procurador do Município de Araucária, a qual deve ser realizada por este Tribunal de Contas mediante "reconhecimento incidental da inconstitucionalidade de manter cargos em comissão na Procuradoria Geral do Município com atribuições típicas de advogados de carreira" (peça nº 15, fl.14).

Aduziu que do caso em tela depreendem-se indícios de crime de responsabilidade por parte do ex-gestor do Município de Araucária, consiste no fato de ter mantido servidores nomeados de forma irregular pelo período de 4 (quatro) anos.

O ex-gestor do Município de Araucária, Sr. Albanor José Ferreira, apresentou manifestação preliminar (peça nº 28), por meio da qual requereu a juntada da decisão proferida nos autos do processo nº 249309/06, na qual constam as exonerações dos servidores ocupantes de cargo em comissão lotados na Procuradoria Geral do Município de Araucária.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente não merece recebimento, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito ao suposto descumprimento do Acórdão nº 1718/08, proferido no bojo da Representação nº 24930-9/06, é de se ressaltar que o cumprimento da referida decisão está sendo apreciado naqueles autos, diligentemente acompanhados pela Diretoria de Execuções desta Corte. Deste modo, considerando que a suposta irregularidade aventada pela parte representante já é objeto de apuração em outro processo, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito quanto a este ponto, motivo pelo qual deixo de receber o expediente quanto a esta matéria.

No que diz respeito à questão de 2 (dois) advogados em desvio de função, é de se ressaltar que a parte representante não citou nem mesmo os nomes dos servidores, nem o local onde supostamente estariam lotados. Do mesmo modo, mencionou, de modo genérico e hipotético, que no Município de Araucária não há publicidade dos atos de designação de servidores, sem apontar alguma situação ou caso específico a partir do qual pudesse se apurar a alegação.

Sobre estas duas alegações, é de se ressaltar que as Denúncias e as Representações endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, as Denúncias e Representações de natureza genérica, sem referência a situações específicas não merecem recebimento.

Neste sentido tem-se o parágrafo único do artigo 276 Regimento Interno desta Corte de Contas[1], que destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado.

Assim, deixo de receber o expediente também quanto a estes pontos, salientando, contudo, que a parte representante poderá oferecer novamente Representação neste sentido, especificando fatos e atos concretos determinados no tempo e no espaço, e desde que munida dos mínimos indícios de provas.

Por todo exposto, NÃO RECEBO o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.



PROCESSO Nº: 67894/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, GIOVANI MAFFINI, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, ADEMIR WEBBER, LUIZ DONATO PUNTEL, EDINA BERTE, FERNANDA RIPP PREUSSLER, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI, JOSCELIA MARIA GHELLER, ADEMAR BISSANI, RITA MARIA SCHMIDT, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, MARILAINE MANICA BROD, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, JULIANA AUXILIADORA LADEIRA COSTA, ADELAR JOSE BABINSKI, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBBRO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME LUIZ REMOR (OAB/PR 46235)
DESPACHO Nº: 1063/14

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, na Instrução nº 30/14 (peça 228), após expor suas conclusões, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que sejam aferidos os valores efetivamente pagos pelo Município de Santa Helena como contrapartida pelos serviços executados, já que os montantes acima apontados foram extraídos dos contratos firmados, incluindo os respectivos aditivos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9166/14 (peça 230).

Assim, remetam-se os autos à DCM e, após, novamente ao MPJTC, para instrução e parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438129/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 1064/14

Considerando o comparecimento espontâneo do Município de Boa Vista da Aparecida (peças 24/25), determino a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 108043/97 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
DESPACHO Nº: 1065/14

O Município de Sertanópolis explica que em atendimento ao Ofício nº 255/2014 da Diretoria de Execuções (DEX), deveria providenciar as medidas necessárias para o protesto em cartório de certidões de débitos de gestores públicos condenados por este Tribunal de Contas (peça 85).

No entanto, explica que para cumprir a determinação, solicitou ao Cartório de Protestos os valores referentes às custas para a realização do protesto, sendo informado que o valor inicialmente cobrado seria de 0,2% sobre o montante a ser protestado, referente ao FUNREJUS.

Assim, afirma que para realizar o procedimento em face do ex-prefeito José Aparecido Rafaeli, cujo valor da condenação atualizado é de R\$ 15.066.298,13 (quinze milhões, sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos), seria necessário gastar o montante de R\$ 30.132,60 (trinta mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Ressalta o ente que a cobrança do valor é objeto das execuções fiscais nºs 142/2000 e 36/2004 e que o executado possui registrado em seu nome apenas o imóvel com matrícula nº 4.730, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca. Contudo, explica que o referido bem já foi levado à praça nos autos nº 547/2008, que a Companhia de Desenvolvimento do Município de Sertanópolis promove em face do ex-gestor.

Relata ainda que em face do Sr. José Aparecido Rafaeli tramitam outras execuções cobrando débitos oriundos de tributos federais e estaduais, anteriores aos dos Município.

De qualquer forma, afirma que caso seja esse o entendimento deste Tribunal, realizará o protesto conforme determinado.

Por conseguinte, a Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 766/14 (peça 86), solicita deliberação deste Corregedor-Geral quanto à manifestação do Município de Sertanópolis.

Diante do exposto, entendo razoáveis as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, uma vez que o valor a ser dispendido com o protesto seria muito elevado e já existem outras penhoras relativas ao imóvel do executado. Além disso, entendo que o protesto se mostra mais adequado como medida alternativa preliminar à via judicial de execução e as execuções fiscais ajuizadas tramitam há mais de dez anos.

Diante do exposto, fica o Município de Sertanópolis dispensado de protestar o título decorrente da decisão deste Tribunal proferida neste processo.

Devolvam-se os autos à DEX para anotação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 337934/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON SCHUG
DESPACHO Nº: 1067/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) afirma que a determinação do item II do Acórdão nº 440/14 – Tribunal Pleno, não restou devidamente adimplida, e salienta que não basta a alimentação do terminal local, devendo os dados serem remetidos eletronicamente a este Tribunal de Contas (Parecer nº 9085/14 – peça 52).

Já o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), “considerando que tal circunstância implica na possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. III, alínea f, da Lei Complementar nº 113/2005, já considerado a atualização de valor trazida pela Lei Complementar nº 168/2014, qual seja, no valor de R\$ 2.258,40; e que em perfunctória análise da petição objeto da peça 51 revela boa vontade do gestor em regularizar a situação”, manifesta-se por uma derradeira oportunidade para que o gestor sane a impropriedade noticiada, sob pena de aplicação da multa antes referida (Parecer nº 9257/14 – peça 53)

Diante do exposto, acolho a sugestão ministerial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que realize a intimação eletrônica da Câmara Municipal de Mercedes, na pessoa de seu Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão materializada Acórdão nº 440/14 (item II), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações sobre o cumprimento da decisão desta Corte e quanto à aplicação de multa ao Chefe do Poder Legislativo municipal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 758736/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: DEJAIR SCHETTERT, DIRCEU VIEIRA DE PAULA
DESPACHO Nº: 1071/14

Defiro o pedido de cópia dos autos ao Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA conforme solicitado na peça nº 13.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas ao requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 758710/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: DEJAIR SCHETTERT, DIRCEU VIEIRA DE PAULA
DESPACHO Nº: 1072/14

Defiro o pedido de cópia dos autos ao Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA conforme solicitado na peça nº 13.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas ao requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 758680/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: DEJAIR SCHETTERT, DIRCEU VIEIRA DE PAULA
DESPACHO Nº: 1073/14

Defiro o pedido de cópia dos autos ao Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA conforme solicitado na peça nº 17.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas ao requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 758698/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: DEJAIR SCHETTERT, DIRCEU VIEIRA DE PAULA
DESPACHO Nº: 1074/14

Defiro o pedido de cópia dos autos ao Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA conforme solicitado na peça nº 13.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas ao requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº: 367386/03 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: NELSON CRIST, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº: 1075/14

Em que pese o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) pela improcedência da Representação, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) sugere a realização de diligências.

Afirma que convém intimar o atual gestor municipal para que esclareça se a transferência do bem foi concluída, e o Sr. Alci Pedroso de Oliveira, ora Representante, questionando as razões pelas quais deixou de fazer o recolhimento do IPVA à época.

Acolho a sugestão ministerial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Intimar por meio eletrônico o Município de Carambeí, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concluída a transferência da unidade móvel de saúde adquirida por meio da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2002. Em caso afirmativo, o ente deve esclarecer quando esta foi realizada, se foram quitados os débitos relativos ao veículo e qual o montante dispendido com a regularização, discriminando os valores pagos, inclusive a título de juros e correção monetária, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável;

b) Intimar por meio de ofício o Sr. Alci Pedroso de Oliveira, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões pelas quais deixou de realizar à época o recolhimento do IPVA correspondente ao veículo adquirido.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 895180/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR
DESPACHO Nº: 1076/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 462623/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, VANDERSON LUIS DE MORAIS, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB/PR 42885), FRANCISMARA TUMIATE (OAB/PR 29506), MARINA PINTO GIORGI (OAB/PR 37755)
DESPACHO Nº: 1078/14

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 11391/14 (peça 43), afirma que "após várias tentativas não foi possível localizar o CEP do endereço informado no despacho nº 997/14-CGC".

No entanto em consulta ao site dos Correios[1], é possível verificar o CEP do endereço indicado:

Assim, conforme já determinado no Despacho nº 997/14 (peça 40), retornem os autos à DP para expedir novo ofício de citação ao Sr. Fidelis Cangucu Rodrigues Junior, no endereço Av. Curitiba, nº 246, fundos, Apucarana – PR, CEP: 86800-605. Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, com ou sem resposta da

parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. <http://www.buscacep.correios.com.br/servicos/dnec/detalheCEPAction.do>

PROCESSO Nº: 528209/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADOS: CELSO KUBASKI, VERANICE ELIANE FARRAPO, MIGUEL ANTONIO COCO, AMILTON TIAGO DE SOUZA
DESPACHO Nº: 1079/14

1. Trata-se de Representações encaminhadas pelo Município de Imbituva, por meio do então Prefeito Municipal Rubens Sander Pontarolo (gestão 01/01/2009 a 23/11/2010), em que noticiou supostas irregularidades ocorridas quando da concessão de adiantamentos no exercício de 2008, quando o Sr. Celso Kubaski exercia a chefia do Executivo municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1521/2014 (peça 49), opina pela intimação do Município de Imbituva para juntar aos autos a cópia de todos os empenhos indicados no relatório de auditoria (peça 02), as prestações de contas dos adiantamentos, as notas fiscais apresentadas, e outros documentos que possam ter fundamentado a auditoria realizada; bem como nova pela realização de nova citação pessoal do Sr. Celso Kubaski.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9001/14 (peça 50) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. Com relação à sugestão da DCM de nova citação do Sr. Celso Kubaski, desta vez de modo pessoal, deixo de acolhê-la.

Primeiramente porque o ex-Prefeito Municipal, quando intimado pela via postal, para apresentar manifestação preliminar, compareceu aos autos conforme protocolado 63135/13 (peça 12).

Destaque-se que o endereço contido no Ofício nº 153/13 (peça 8) é o mesmo daquele informado no Ofício nº 10560/13 (peça 29), e que o primeiro Ofício também foi recebido por terceiro, tendo atingido regularmente o seu fim.

Portanto, o Sr. Celso Kubaski tinha conhecimento da existência deste processo e, considerando que o exercício do contraditório é uma faculdade, pode permanecer silente.

Além disso, conforme julgados[1] desta Corte, a citação por via postal com aviso de recebimento, ainda que assinada por terceiro, desde que dirigida ao endereço correto, é considerada válida.

O Regimento Interno, ao regular a forma que se darão as citações, não trouxe qualquer disposição que exija o recebimento por mão própria de todas as citações e intimações desta Corte de Contas.

Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMÓQUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀCITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifei)

Assim, entendo desnecessária a renovação da citação do ex-gestor municipal.

3. Por outro lado, acolho a sugestão de nova intimação do Município de Imbituva, para que apresente cópia de todos os empenhos indicados no relatório de auditoria (peça 02), as prestações de contas dos adiantamentos, as notas fiscais apresentadas, e outros documentos que possam ter fundamentado a auditoria realizada.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação eletrônica do Município de Imbituva, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pela DCM, conforme acima exposto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta do ente, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Denúncia nº 280533/10 – Acórdão nº 3529/13 – Tribunal Pleno; Tomada de Contas Extraordinária nº 456771/10 – Acórdão nº 6677/13 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 58027/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, JORGE LUIS DAMIN
DESPACHO Nº: 1082/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, Sr. Jorge Luis Damin, por meio da qual encaminha cópia de documentos do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas do FUNDEB, relativas



ao exercício financeiro de 2012.

A Representação não foi recebida posto que os mesmos fatos estão sendo analisados em sede de prestação de contas, conforme Despacho nº 1012/14 (peça 11).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para ciência da decisão, este órgão afirmou que "não se opõe ao encerramento do processo, contudo entende pertinente que seja apensando o presente feito ao protocolo n 210130/13 para que os documentos trazidos nesta Representação possam conduzir a conclusões mais precisas e contundentes na análise da Prestação de Contas nº 210130/13, conforme destacou a DCM" (Parecer nº 9133/14 – fl. 2, peça 13).

Diante do exposto, acolho a sugestão do MPJTC e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie o apensamento dos presente autos àqueles sob nº 210130/13, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 373862/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO Nº: 1083/14

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, na peça 11, certifica que tomou ciência da decisão (nº 1417/14) materializada no Despacho nº 958/14 (peça 7). Contudo, registra a juntada de nova petição pelo SINCSEC-PR e aponta a necessidade de exercício do juízo de admissibilidade desta.

Nesta toada, em que pese o Sindicato denunciante ter apresentado nova manifestação, esta também não veio acompanhada dos documentos necessários a suprir a ausência de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

Portanto, considerando que a petição de peça 9 não altera a decisão contida no Despacho nº 958/14, deixo de conhecê-la.

Após o decurso do prazo recursal relativo ao Despacho nº 958/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 610230/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

DESPACHO Nº: 1084/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Gilberto Giacoia, que remete solicitação de cópia, formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, dos autos 528209/10, de Representação, em que são partes MUNICÍPIO DE IMBITUVA e outros.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 528209/10.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 608545/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº: 1085/14

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alterar o assunto deste processo para Representação e distribuí-lo a este Corregedor-Geral.

Após, voltem para despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 876453/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: FORTE MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANA PAULA WOIDELA, LUCIANA BENEDITA CASTELANI, EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA, COMPORTA LTDA, NELSON GONCALVES, CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA PRAZERES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 1087/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas

manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 807854/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

PORECATU, WALTER TENAN

DESPACHO Nº: 1091/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Francisco Ildio Hernandes Lopes, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Porecatu, na pessoa de seu gestor Walter Tenan, para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração ou reintegração ao cargo de origem de todos os servidores comissionados cedidos a outros órgãos, precisamente as servidoras Fabrícia Maria Garcia e Elaine Andréia Dias da Silva.

O douto Promotor argumentou que a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão desnatura a própria essência do cargo comissionado, qual seja, a relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Por meio do Despacho nº 1708/13 (peça nº 4), este Corregedor determinou a oitiva prévia do Município de Porecatu, a fim de que esclarecesse se atendeu à determinação ministerial, encaminhando a esta Corte a pertinente documentação comprobatória.

O Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Walter Tenan, apresentou manifestação preliminar (peça nº 10), mediante a qual aduziu que não houve qualquer ilegalidade no trabalho e na condição funcional dos servidores comissionados mencionados nesta Representação. Argumentou que os aludidos servidores, no interesse da municipalidade, participaram de força tarefa junto ao Fórum Local, com o intuito de reduzir os inúmeros procedimentos de execução fiscal. Ressaltou que tal trabalho teve caráter provisório, em benefício do próprio Município e também do Fórum de Justiça local, que se encontrava abarrotado de processos.

Por fim, alegou que cessada a força tarefa, recomendou o Ministério Público "o retorno dos referidos servidores para sua lotação original, o que foi prontamente realizado ato contínuo à conclusão dos trabalhos, bem ainda e, tempestivamente à recomendação expedida". Assim, informou que o próprio Ministério Público arquivou e encerrou o procedimento administrativo relativo ao caso em comento.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 16/14 (peça nº 12), verificou que o gestor não juntou prova de suas alegações, motivo pelo qual concedeu ao Município de Porecatu nova oportunidade de juntar aos autos documento comprobatório do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0114.13.000106-7, no qual restasse devidamente evidenciado que não há servidores comissionados cedidos para outros órgãos, poderes ou entidades.

Ocorre que, apesar de regularmente intimado (peça nº 15), o representante legal do Município de Porecatu quedou-se inerte, conforme certificado nos autos pela Diretoria de Protocolo (peça nº 17).

Deste modo, este Corregedor-Geral determinou a expedição de ofício à parte representante, para que informasse se a parte representada efetivamente regularizou as ilegalidades apontadas por meio da Recomendação Administrativa, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7 (peça nº 18).

A d. Promotora de Justiça Sílvia Luíza Dariva e Pereira, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, por meio do Ofício nº 80/2014 (peça nº 22), informou a esta Corte que a Recomendação Administrativa nº 03/2013 foi atendida pelo Município de Porecatu, e que o respectivo Procedimento Preparatório foi arquivado, sendo tal arquivamento homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná em 27 de janeiro de 2014.

2. Conforme relatado pela própria parte representante, a Recomendação Administrativa exarada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu foi prontamente atendida pela municipalidade, não remanescendo irregularidades a serem perquiridas.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 33109/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO, OSVALDO VANDERLEI COSTA, 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 1043/2014

Trata-se de Representação instaurada a partir de Reclamatória Trabalhista (RT) (nº 34317-2012-013-09-00-9) proposta pelo Sr. Francisco Silva, em face do Município de Balsa Nova, buscando o reconhecimento de vínculo empregatício e registro de contrato de trabalho em sua carteira de trabalho, bem como o pagamento de horas



extras e reflexos.

Em sua defesa na RT, o Município alegou que o autor não faz jus às verbas em razão de ter sido nomeado para cargo de provimento em comissão, e também impugnou todos os pedidos da inicial.

No entanto, o Reclamante afirmou que a contratação celebrada com a municipalidade se configurou sem nomeação oriunda de concurso público e também, que a contratação não estaria relacionada ao exercício de cargo comissionado.

Neste contexto, o servidor exonerado juntou aos autos prova documental indicando a nomeação e exoneração para o cargo com provimento em comissão de "Atendente de Serviços" junto ao Município.

De acordo com a sentença, esta reconheceu a incontroversa contratação do servidor, vez que o cargo de "Auxiliar de Serviços" não gerava obrigações condizentes ao exercício de chefia, direção ou assessoramento, fato que ocasionou a nulidade da contratação por não ter se observado o disposto no art. 37, inciso II e V da Constituição Federal.

Desta forma, a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba – Posto de Atendimento de Campo Largo acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo Sr. Francisco Silva, e condenou o Município de Balsa Nova ao pagamento de depósitos de FGTS na conta vinculada do autor referente ao período de 02/01/2009 até 17/03/2011.

Saliente que, mediante consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, consta que houve Recurso Ordinário, mas este foi improvido.

2. Da leitura dos autos de Reclamatória Trabalhista (RT), é possível depreender que o Reclamante foi contratado pelo Município de Balsa para exercer a função de Atendente de Serviços mediante contratação sem concurso público e com finalidade diversa às disposições constitucionais acerca dos cargos comissionados. Logo, percebo que a Representação merece ser recebida, uma vez que foi apresentada por autoridade judiciária identificada, com legitimidade para representar, nos termos do artigo 32º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e narra ato e fato irregular, relativo a município paranaense, sujeito à fiscalização desta Corte de Contas.

Diante do exposto, recebo a presente Representação, para determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) retificar a autuação, a fim de que o ex-Prefeito, Sr. OSVALDO VANDERLEI COSTA passe a constar no campo destinado aos "representados", e no campo destinado aos "representantes", a 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

b) citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal e o ex-Prefeito, o Sr. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem, conjunta ou separadamente, defesa quanto aos fatos noticiados pela 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

c) Oficiar à 13ª Vara do Trabalho de Curitiba para que encaminhe a este Tribunal de Contas: petição inicial da RT, certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão e cálculo de liquidação devidamente homologado;

d) Após o decurso do prazo para as defesas, com ou sem apresentação destas, encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 599119/14 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, GERALDO SOLAK, MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI, MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO, SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA

DESPACHO Nº. 1050/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, por meio da qual notícia suposta acumulação indevida de cargos pelos servidores GERALDO SOLAK, MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI, MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO e SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA, "os quais mantêm mais de dois vínculos funcionais de magistério no Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná Sesi/PR e em diversas escolas estaduais, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal".

Quando do julgamento do Relatório de Monitoramento nº 032.015/2012-7, realizado junto ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Paraná – SESC/PR e no Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná – Sesi/PR, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações formuladas àquelas entidades por meio do Acórdão 6.163/2012 – TCU – 2ª Câmara, os ministros integrantes desta Câmara, acolheram o voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, para representar, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a situação de acumulação indevida de cargos pelos servidores já citados (item 9.5 do Acórdão nº 1042/2014-TCU-2ª Câmara).

Na mesma decisão, o TCU decidiu determinar ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná (SESI/PR) que adote providências necessárias, no sentido de regularizar as situações dos servidores GERALDO SOLAK, MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI, MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO e SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA, os quais supostamente mantêm mais de dois vínculos funcionais de magistério, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (item 9.3.). Ainda, no item 9.4., esclareceu ao Serviço Social

da Indústria – Departamento Regional do Paraná (SESI/PR) que os referidos servidores poderão optar por dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade do horário a ser cumprido nos dois vínculos.

Consta também no voto que as acumulações irregulares de cargos foram constatadas durante a auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR, e que não restou esclarecido o caso do servidor GERALDO SOLAK, lotado no (i) Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA, (ii) Colégio Estadual Custódio Netto, (iii) Colégio Estadual Presidente Vargas e (iv) Escola Estadual São Pedro, todos de Telêmaco Borba/PR, que possuía carga horária incompatível declarada como cumprida no CEEBJA e na Escola Estadual São Pedro.

O TCU afirma que os outros servidores, embora tenham declarado a compatibilidade dos horários a serem cumpridos nos estabelecimentos de ensino, incorreram em acumulação irregular de mais de dois cargos, chegando a cinco vínculos exercidos simultaneamente, sendo um no Sesi/PR e quatro outros em estabelecimentos de ensino estaduais, como é o caso das servidoras MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO e SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) considera inviável a acumulação de três ou mais cargos, mesmo que haja compatibilidade de horários, motivo pelo qual devem ser regularizadas as situações de todos os servidores já nominados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, detém legitimidade para representar, nos termos do artigo 32, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e narra com clareza a prática de supostos atos irregulares, relativos à administração do Estado, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Segundo o TCU, durante seus procedimentos fiscalizatórios, constatou possível acumulação irregular de cargos por parte dos seguintes servidores:

A) GERALDO SOLAK,

Consta no relatório do acórdão que:

"Os Diretores do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos/CEEBJA – Professora Ronilce Aparecida Gallo (p. 52/53), do Colégio Estadual Custódio Netto (p. 54/55), do Colégio Estadual Presidente Vargas (p. 56/57) e da Escola Estadual São Pedro (p. 58/59), todos de Telêmaco Borba/PR, declararam a respeito da situação funcional e cargas horárias exercidas por Geraldo Solak – matrícula 6366, em suas unidades escolares". (p. 10, peça 2, sem grifos no original)

Consta ainda que junto ao Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos/CEEBJA – Professora Ronilce Aparecida Gallo, o servidor exerce suas atividades às terças, quartas e sextas-feiras, das 13h30min às 16h, e que junto à Escola Estadual São Pedro, labora nos mesmos dias, com jornada das 13h15min às 17h40min.

No Relatório de Monitoramento concluiu a Secex que, "pelas informações, o professor Geraldo presta serviços em uma escola em detrimento de outra. Nas duas ao mesmo tempo, creio ser improvável/impossível". Assim, sugeriu determinação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi, para que tome medidas cabíveis quanto à irregularidade praticada pelo professor em comento, com carga horária incompatível com a praticada no CEEBJA de Telêmaco Borba/PR, sob pena de responsabilização do gestor.

Neste contexto, entendo necessário verificar a situação relatada pelo TCU quanto às jornadas incompatíveis, bem como os vínculos do professor com o Estado do Paraná e outras instituições, a fim de apurar se há acumulação de cargos de acordo com os ditames constitucionais ou não.

B) MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI

De acordo com o relatório, a Coordenadora de Relações de Trabalho do Colégio Sesi da Unidade de Telêmaco Borba/PR declarou que, via Aditivo de Alteração Bilateral de Jornada de Trabalho, desde 24/01/2011, a jornada da servidora havia sido alterada de 18h54min para 27h semanais.

Já no Colégio Estadual Wolff Klabin também localizado em Telêmaco Borba, a professora labora com carga horária de 20h semanais no período noturno, e na Escola de Educação Especial – APAE, a professora exerce suas atividades com carga horária de 20h semanais.

Para a Secex, não há incompatibilidade horária e nem ficou configurada ocorrência de enriquecimento sem causa, por parte da professora, em vista de pagamento de remuneração sem a devida contraprestação do serviço, o que motivou o posicionamento pela regularidade da situação da Sra. Madel de Fátima Buniowski.

No entanto, conforme já relatado no início deste Despacho, os ministros do TCU entenderam necessário representar a este Tribunal, pois embora tenham declarado a compatibilidade dos horários a serem cumpridos nos estabelecimentos de ensino, alguns servidores incorreram em acumulação irregular de mais do que dois cargos.

Nesta toada, faz-se necessário apurar a situação relatada pelo TCU, a fim de verificar se há irregularidades na acumulação de cargos por parte da servidora estadual.

C) MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO

Conforme Relatório da Secex, a Coordenadora de Relações de Trabalho do Colégio Sesi da Unidade de Telêmaco Borba/PR declarou que, via Aditivo de Alteração Bilateral de Jornada de Trabalho, desde 24/01/2011 a jornada de trabalho da servidora foi alterada de 22h54min para 31h semanais.

Já o Colégio Estadual Jardim Alegre localizado em Telêmaco Borba declarou que a Sra. Miriam de Miranda Camargo exerce a função de professora, desde 05/02/2006, com carga horária de 5h semanais no período vespertino.

Ainda, a Escola Municipal 31 de Março de Telêmaco Borba declarou que a



responsável exerce a função de professora naquela instituição de ensino, com carga horária de 20h semanais no período noturno.

E, de igual modo, o Colégio Dr. Marcelino Nogueira de Telêmaco Borba declarou que a referida professora tem, naquela instituição de ensino, uma carga horária de 10h semanais no período vespertino.

Assim como o Colégio São Francisco de Assis de Telêmaco Borba declarou que a responsável exerce a função de professora. naquela instituição de ensino, com carga horária de 5h semanais no período vespertino.

Ainda que a Secex tenha entendido a situação da servidora como regular, os ministros do TCU discordaram do entendimento e, como já destacado no relatório deste despacho, destacaram que no caso da servidora Miriam de Miranda Camargo são cinco os vínculos exercidos simultaneamente, sendo um no SESI/PR e quatro outros em estabelecimentos de ensino estaduais.

Por conseguinte, imprescindível a apuração da situação relatada pelo TCU, a fim de verificar se há irregularidades na acumulação de cargos por parte da professora estadual.

D) SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA

Quanto a esta servidora, consta no Relatório da Secex que a Coordenadora de Relações de Trabalho do Colégio Sesi da Unidade de Arapongas/PR declarou que, via Aditivo de Alteração Bilateral de Jornada de Trabalho, desde 01/04/2012, a jornada de trabalho da funcionária foi alterada de 32h24min para 28h21min semanais.

Da mesma forma, o Colégio Estadual Ivanilde de Noronha localizado em Arapongas declarou que a Sra. Sônia Sirley exerce a função de professora desde 02/02/2009, com carga horária de 25h semanais no período vespertino e noturno.

Ainda, o Colégio Estadual Marquês de Caravelas de Arapongas também declarou que a referida professora naquela instituição de ensino, possui carga horária de 2h semanais no período noturno.

Outrossim, o Colégio Estadual Emílio de Menezes de Arapongas declarou que a servidora exerce a função de professora, naquela instituição de ensino, com carga horária de 12h semanais no período noturno.

Assim como no caso da servidora Sra. Miriam de Miranda Camargo, embora a Secex tenha entendido a situação da servidora como regular, os ministros do TCU discordaram deste entendimento e destacaram a existência de cinco vínculos exercidos simultaneamente pela Sra. Sônia, sendo um no SESI/PR e quatro outros em estabelecimentos de ensino estaduais.

Neste contexto, necessário apurar a situação relatada pelo TCU, a fim de verificar se há irregularidades na acumulação de cargos por parte da professora estadual.

Cumprir salientar que a acumulação de cargos públicos é permitida desde que cumpridas as exigências constitucionais. É preciso que, concomitantemente à compatibilidade de horários, seja observado o teto limite fixado no artigo 37, inciso XI, e, também, que a situação se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Por estas razões, diante da notícia trazida pelo TCU, torna-se essencial a apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação (SEED) é o órgão responsável pelos servidores apontados pelo TCU, há a necessidade de sua citação, posto que eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela SEED.

3. DECISÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, a fim de dar cumprimento ao §1º do artigo 277 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para:

- a) Corrigir a autuação a fim de que a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) passe a constar no campo entidade;
- b) Incluir na autuação como representados os Srs. GERALDO SOLAK, MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI, MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO e SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA;
- c) Expedir ofícios de citação à SEED, na pessoa de seu atual Secretário, a GERALDO SOLAK, a MADEL DE FÁTIMA BUNIEWSKI, a MIRIAM DE MIRANDA CAMARGO e a SÔNIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

A SEED deverá providenciar a juntada dos documentos relativos aos professores acima citados, em que constem informações sobre os vínculos com o Estado do Paraná, lotações, cargas horárias, declaração de não acumulação irregular de cargos, bem como outros que julgar importantes para o esclarecimento dos fatos.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a

aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 539477/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONÇALVES

(PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG 78870, MARIANA CARNEIRO GIANDON, OAB/PR 34.357)

DESPACHO Nº. 1054/2014

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 05/2014 – SERMALI celebrado pelo Município de São José dos Pinhais – por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações - cujo objeto é

“Contratação de empresa especializada no fornecimento, gerenciamento, implantação e administração dos cartões para a concessão do auxílio-refeição/alimentação, aos servidores de São José dos Pinhais”

A abertura dos envelopes estava prevista para 26.06.2014, tendo o edital estimado em R\$ 55.492.800,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) o valor máximo da contratação.

Segundo o representante o ato convocatório é restritivo quando exige o fornecimento de vale-refeição em cartão chip e em papel (voucher), e quando determina a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços nos 180 dias que antecedem a data da abertura do certame. Requer, assim, a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com posterior determinação de retificação do ato convocatório.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A parte autora é legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Observo, ademais, que foi acostado aos autos contrato social da representante, com indicação de seu endereço.

Em relação ao direito material, observo que há indícios de irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 05/2014, conforme será analisado a seguir.

a) Da exigência de vouchers de papel e de cartão eletrônico com chip de segurança Insurge-se o representante quanto à exigência contida no item 2 do Projeto Básico que determina que os licitantes devem fornecer cartão magnético e vales impressos, conforme se verifica abaixo:

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

2 – DOS SERVIÇOS

(...)

• Fornecer o benefício através de cartão eletrônico em PVC (cartão com chip de segurança), com sistema de controle de saldo e senha numérica, pessoal e intranferível, personalizado com o nome completo do usuário, razão social do Município e numeração seqüencial, conforme determinação do Ministério de Trabalho, sem ônus ao Município e também aos servidores;

• Possuir as opções de cartão-alimentação (cartão chip de segurança) e cartão-refeição (cartão com chip de segurança), sendo que para o cartão refeição, 10% do quantitativo no formato impresso (papel/voucher).

Afirma que atualmente, com os avanços tecnológicos, não há fundamento prático para o uso de vouchers impressos, uma vez que a utilização do cartão eletrônico garante agilidade, praticidade e segurança. Aduz que se trata de exigência excessiva e desarrazoada, que fere a isonomia entre os licitantes e prejudica o interesse público.

Ora, a definição do tipo de cartão a ser adquirido está no âmbito de discricionariedade do administrador que deve buscar adotar a opção que melhor atenda ao interesse público. Todavia, essa “escolha” deve ser fundamentada e estar em consonância com a Lei nº 8.666/93 e os princípios que regem a Administração Pública.

Embora o representante mencione que apenas duas empresas utilizam tanto o sistema eletrônico como os vouchers de papel, ou seja, atendem aos requisitos estipulados no edital, deixa de indicá-las.

No caso em apreço, é necessário verificar se a exigência de certa quantidade de vale-refeição no formato impresso (papel/voucher) restringiu a participação de potenciais licitantes no certame, privilegiando determinadas empresas que dispõem de sistemas eletrônicos e impressos, em detrimento de outras que já não adotam mais esse último formato (papel/voucher).

Não consta nos autos informações que indiquem de forma inequívoca que tal exigência restringiu a competitividade do certame. No entanto, ao que parece, atualmente são poucos os estabelecimentos comerciais que ainda se utilizam do



vale refeição no formato impresso, mormente quando se trata de Município do porte de São José dos Pinhais.

É cediço que o objeto da licitação, quando possível, deve ser parcelado em lotes, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93[1], pois o parcelamento permite a participação de maior número de empresas no certame, ampliando a competitividade.

Nesse caso, parece ser razoável e não haver qualquer prejuízo de ordem técnica ou econômica na divisão do objeto da licitação em dois lotes, um para serviço eletrônico e outro para o físico (vouchers).

Outro ponto questionado pelo representante é a exigência de cartão eletrônico com chip de segurança.

De acordo com representante, essa determinação também é restritiva, uma vez que são poucas as empresas que possuem cartão eletrônico com chip de segurança. Afirma que a maioria das empresas que fornecem cartão alimentação utiliza cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível.

Assim, caso fique demonstrado que a maior parte das empresas ainda opera o vale alimentação/refeição por meio de cartão magnético com tarja, com senha de segurança individual, parece razoável que a Administração possibilite o fornecimento do vale alimentação tanto em cartão com tarja magnética como em cartão com chip de segurança.

Assim sendo, recebo a representação em relação a esse ponto.

b) Da ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica

O subitem 3.5.4 do edital impõe, como requisito de qualificação técnica, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços nos 180 dias que antecedem a data da abertura do certame:

3.5.4 - Comprobatórios da Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação dos serviços nos 180 dias que antecedem a data da abertura do certame, com capacidade de execução dos serviços equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada anual solicitada no ANEXO II deste edital. É permitida a soma de atestados desde que respeitadas às condições de prazo e período da prestação dos serviços.

A referida disposição editalícia parece restringir a competitividade do certame e contrariar norma do art. 30, §5º[2] que veda que a Administração exija a comprovação de aptidão técnica com limitação de tempo.

Logo, recebo a representação também nesse ponto.

Entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Primeiramente, organizar a peça inicial (peça 2) seguindo a ordem numérica das páginas; e os documentos, de acordo com a seguinte sequência: peça inicial, procuração, subestabelecimento, documento de identificação da advogada, edital e anexos, decisões;

b) Alterar a autuação para que conste a Trivale Administração Ltda. como representante ao invés de interessada;

c) Incluir a Sra. Mariana Carneiro Giandon (OAB/PR nº 34.357) como advogada do representante;

d) Incluir o Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações; subscritor do edital) como representado;

e) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...).§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 2. §5º É vedada a exigência de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 900757/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADOS: FERREIRA DE ALMEIDA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, FERNANDA VASCONCELLOS FERREIRA CANESIN DE ALMEIDA

DESPACHO Nº. 1066/2014

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 11174/14 (peça 19), explica que houve um equívoco em relação ao destinatário dos ofícios de diligências (peças 11, 13 e 16) e, assim, visando evitar confusão processual nos autos, solicita o desentranhamento das peças 11 a 18, e autorização para expedição de ofício de escusas ao Sr. Marcos Rogério Vindoca, o qual foi intimado erroneamente.

Primeiramente, autorizo o desentranhamento das peças citadas pela DP e o encaminhamento de ofício ao Sr. Marcos Rogério Vindoca explicando que houve um equívoco no endereçamento do ofício a sua pessoa.

Ademais, destaco que no Despacho nº 4/14 (peça 9), determinei a intimação da representante da empresa Ferreira de Almeida Assessoria em Licitações (parte autora) por meio eletrônico.

Assim, devolvam-se os autos à DP para que inclua a Sra. Fernanda Vasconcellos Ferreira Canesin de Almeida na autuação como interessada e realize a referida intimação eletrônica.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 5120/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE BECKER, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, OPUSMÚLTIPLA

COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A, MASTER PUBLICIDADE S/A (PROCURADORES: ANDRÉ PARMO FOLLONI (OAB/PR 31098), CAIO MARCIO

EBERHART (OAB/PR 30480), CASSIANO ANTUNES TAVARES (OAB/PR 32919), CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB/PR 14549), CLAUDIA

LUCIANA CECCATTO DE TROTTA (OAB/PR 22528), CLAUDINEIA AMARO, FAURLLIM NAREZI (OAB/PR 1959), FLORIANO GALEB (OAB/PR 1373),

FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO (OAB/PR 32926), GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, JEFFERSON MACHADO MALTA, JERONIMO GRECHINSKI

(OAB/PR 10962), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS

SILVA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), OTTO CARLOS POHL (OAB/PR 15903), PAULO ROBERTO NAREZI (OAB/PR

38206), RAFAEL PREZZI KOZA, ROBSON JOSÉ EVANGELISTA (OAB/PR 13142), WILLIAM SUSSUMU TAKATA (OAB/PR 45378)

DESPACHO Nº. 1069/2014

Com fundamento no artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), no artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil e nos artigos 30 e 79, IV, do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que atuei como procurador do Município de Curitiba neste feito, conforme documentos constantes nas peças nº 43 e 47.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para redistribuição da presente Representação da Lei nº 8.666/93 ao CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, o mais antigo no exercício do cargo de conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, solicito que meu nome seja retirado da autuação deste processo em que ainda consto como procurador do Município de Curitiba.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 232070/14 - TC

ENTIDADE: C.M.A.

INTERESSADOS: G.P.C., C.M.A., R.S.A.S.

(PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 38846), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

DESPACHO Nº. 1077/2014

DEFIRO a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. R.S.A.S., para conceder mais 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação preliminar, conforme solicitado na peça 16.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 603713/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: CARLA LUIZA MANNRICH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, AMAURI VILMAR LINKE, LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

DESPACHO Nº. 1080/2014

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela Sra. Carla Luiza Mannrich, advogada, noticiando suposta irregularidade no procedimento licitatório Concorrência nº 06/2014, tipo melhor técnica, promovido pelo Município de Toledo – Secretaria de Administração que tem por objeto a



“contratação de serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, compreendendo: a) planejamento, estudo, concepção, criação, execução interna, supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários; b) elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; c) pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários”

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/07/2014, tendo o edital estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor máximo da contratação, com duração de 12 (doze) meses.

A representante se insurge, em síntese, contra a ausência de especificação para a seleção da subcomissão técnica. Afirma que o edital da licitação não estabeleceu regras para a composição e seleção dessa subcomissão, nem publicou na imprensa oficial a relação dos nomes dos profissionais selecionados para participar do sorteio destinado a formar a subcomissão. A seu ver, deveria ter sido realizado chamamento público para a formação da lista com os nomes dos interessados em participar do sorteio.

Aduz, ainda, que a fase interna do presente procedimento licitatório não cumpriu os requisitos mínimos previstos na Lei nº 8.666/93, e que não houve exigência de apresentação de certidão referente aos débitos trabalhistas, em desrespeito à Lei nº 12.232/2010[1].

É breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observe que a autora possui legitimidade para representar, apresenta identificação e indica endereço no qual poderá ser encontrada. Ademais, a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, como será analisado a seguir.

a) Irregularidades em relação à seleção da subcomissão técnica

O edital do certame estipulou que os integrantes da subcomissão técnica seriam escolhidos por meio de sorteio em sessão pública. Deixou de prever, contudo, como seria feita a seleção dos interessados em participar da lista de nomes que seria sorteada. Ou seja, não especificou as condições e a data limite para a inscrição dos profissionais interessados em constar da lista, nem realizou chamamento público com essa finalidade.

Segundo a representante, por meio de contato telefônico, obteve informações do responsável pelo departamento de licitações do Município de Toledo, Sr. Gilberto, de que a lista de profissionais das áreas de comunicação que seria sorteada com o intuito de formar a subcomissão técnica seria indicada pelo próprio município.

Ora, a ausência de chamamento público destinado a selecionar os interessados em compor a subcomissão, embora a lei não exija expressamente, pode ter resultado em irregularidade, com possível violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Saliente, ainda, que os documentos acostados aos autos não esclarecem de que modo ocorreu a seleção dos profissionais integrantes da referida lista, uma vez que não foi divulgada a existência de cadastro ou inscrição para eventuais profissionais interessados em participar do sorteio, sendo oportuno o prosseguimento do presente feito para analisar a legalidade dos atos praticados.

Ademais, consoante se denota do art. 10 da Lei nº 12.232/2010[2], a subcomissão técnica será formada por, pelo menos, 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, escolhidos por meio de sorteio a partir de uma relação de candidatos cadastrados, publicada previamente, sendo que 1/3 (um terço) deles não terá nenhum vínculo com a entidade licitante.

Depreende-se desse dispositivo, mais especificamente do seu parágrafo 4º, que a relação dos nomes dos candidatos cadastrados deverá ser publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

No entanto, os documentos acostados aos autos pela representante sugerem que não houve publicação na imprensa oficial, nem em qualquer outro meio, divulgando a relação de nomes dos interessados em participar do sorteio, em manifesto desrespeito à Lei nº 12.232/2010.

Assim, verifica-se também possível ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que não ficou demonstrada a publicação da referida lista na imprensa oficial.

Quanto à composição da subcomissão técnica, mister destacar que segundo a representante a previsão editalícia de que a subcomissão seria composta por 5 (cinco) membros tornou inviável a aplicação do dispositivo legal - art. 10 da Lei nº 12.232/2010 - que estabelece que pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da comissão não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual direto ou indireto, com órgão ou entidade responsável pela licitação.

No entanto, não verifico qualquer irregularidade em relação à quantidade de membros previstos para comporem a subcomissão, uma vez que a própria Lei nº 12.232/2010 determina que a subcomissão técnica será constituída por pelo menos 3 (três) membros.

Logo, recebo a representação em relação a esse ponto.

b) Descumprimento de outros requisitos legais necessários à fase interna do procedimento licitatório

Segundo a autora, o procedimento licitatório exibiu irregularidades em sua fase interna, uma vez que deixou de constar dados relevantes como: indicação e justificativa da necessidade do objeto a ser contratado; pesquisa de mercado; informação acerca do atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; parecer jurídico conforme exige a Lei nº 8.666/93.

De acordo com a doutrina, na etapa interna serão praticados os atos destinados a:

- a) “verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.”[3]

Os vícios verificados na fase interna da licitação podem se estender às demais fases, resultando em nulidade da licitação.

Contudo, nessa análise preliminar, não averiguo irregularidade manifesta capaz de viciar o procedimento licitatório em apreço.

Compulsando os autos, verifico que consta Parecer Jurídico favorável a continuação do processo licitatório (peça 5, fl. 58), embora não esteja assinado.

Todavia, entendo necessário, primeiramente, analisar os autos completos do procedimento licitatório para atestar a legalidade desse certame.

Assim, recebo a representação também nesse ponto.

c) Ausência de exigência de apresentação de certidão referente aos débitos trabalhistas

Afirma a autora que o edital do certame possui vício, uma vez que deixou de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

Embora essa certidão negativa esteja prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93 como requisito de habilitação, esta pode ser dispensada pelo administrador público, impondo-se, contudo, a necessidade de justificativa que demonstre a razoabilidade dessa dispensa.

Ocorre que não consta nos autos qualquer justificativa para a dispensa da referida certidão.

Ressalto, ainda, que a Lei nº 12.440/2011 não faz menção expressa à obrigatoriedade dessa certidão.

Assim, como não consta justificativa do administrador sobre a dispensa desse documento, entendo cabível o recebimento da representação nesse ponto.

Recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, recebo a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, deixo de acolher o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela representante, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir o Sr. Amauri Vilmar Linke (Secretário da Administração; subscritor do edital) como representado;

b) Incluir o Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito Municipal de Toledo) como representado;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Toledo; do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt; e do Sr. Amauri Vilmar Linke (Secretário da Administração); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Essa lei dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

2. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo. Dialética, 2012.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 614030/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADOS: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ADEMAR ALVES DA SILVA

DESPACHO Nº. 1086/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, que encaminha cópia de Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em face do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, então Secretário de Saúde do Município de Rosário do Ivaí, noticiando suposta acumulação irregular de cargos.

Segundo consta na peça inicial, o Representado ocupou o cargo de operador de raio-X no referido Município de 20/9/2010 a 9/5/2013. Todavia, a partir de 2/1/2013, o requerido foi nomeado Secretário Municipal de Saúde no mesmo ente, tendo exercido o mesmo até 2/10/2013.

Assim, aponta que de 2/1/2013 a 9/5/2013, o Sr. Cristiano cumulou irregularmente os cargos citados, e que mesmo ciente da proibição, pois declarou que não acumulava qualquer cargo público, aceitou o convite do Prefeito.

Neste contexto, afirma que houve a violação aos princípios que regem a Administração Pública e, portanto, ato de improbidade administrativa, com a nomeação do Requerido como secretário, posto que ele já ocupava o cargo de operador de raio-X.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante é autoridade judiciária estadual, nos termos do artigo 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005); narra com clareza a prática de supostos atos irregulares, relativos à administração do Poder Executivo de Rosário do Ivaí, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Como bem destacou o MP/PR na petição inicial encaminhada a esta Corte, a acumulação dos cargos só é permitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto limite fixado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; (sem grifos no original)

(...)

Assim, eventual desrespeito às normas constitucionais supracitadas pela Administração Pública deve ser expurgado pelo Tribunal de Contas no uso de suas atribuições fiscalizatórias. Diante de indícios de irregularidades, faz-se imprescindível a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis no presente feito.

Além da inclusão do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA no polo passivo deste processo, entendendo necessário incluir o Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, responsável pela administração municipal.

Ainda, há de se realizar a citação do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, já que é o ente sujeito à fiscalização desta Corte e eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela municipalidade, independentemente de quem seja o gestor no momento do julgamento desta Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso III do art. 24, no inciso I do art. 27, e no §3º do art. 276, todos do Regimento Interno. Encaminhem-se dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ passe a constar no campo entidade, e o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, no campo representante;

b) Incluir na autuação os Srs CRISTIANO PARRA VIEIRA (CPF nº 055.174.029-92) e ADEMAR ALVES DA SILVA (CPF nº 614.344.939-20), como representados;

c) Expedir ofícios de citação ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal; ao Prefeito ADEMAR ALVES DA SILVA; e ao Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ deverá providenciar a juntada de toda documentação funcional do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, como servidor e como Secretário, tais como atos de nomeação, posse, exoneração, remunerações, declarações de não acumulação de cargos, dentre outros que julgue necessários para esclarecimento dos fatos.

Alerto aos Representados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 17150/13 - TC

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

DESPACHO Nº. 1088/2014

1. Trata-se de Representação com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhada pela 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA por meio da qual remeteu a este Tribunal cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 29903-2009-007-09-00-4 proposta por GUILHERME AMARAL FUNK, na qualidade de Técnico de Sistemas de broadcasting, em face da empresa RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE.

O Reclamante deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e buscou o reconhecimento de vínculo empregatício durante todo o pacto laboral, bem como indenização dos valores correspondentes.

Da leitura dos autos de Reclamatória Trabalhista (RT), é possível depreender que o Reclamante firmou contrato com a RTVE de 11/12/2006 a 27/09/2007.

Conforme a Sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 29903-2009-007-09-00-4, o Juiz do Trabalho Daniel Corrêa Polak julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Reclamante.

Sendo assim, a ré foi condenada ao pagamento das custas no valor de R\$ 360,00 gastos pelo Reclamante e, também, ao pagamento de R\$ 18.000,00, valores provisoriamente arbitrados à condenação, dispensados de recolhimento em observância ao artigo 790 – A, I da CLT.[1]

Ressalto que houve o ajuizamento de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Em face de todo o exposto, foi negado o provimento aos recursos principal e adesivo, analisados pela Desembargadora Relatora Suelli Gil Rafihi.

Neste contexto, o Reclamante GUILHERME AMARAL FUNK opôs Embargos de Declaração alegando contradições e obscuridades acerca da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Após ampla abordagem, o referido Juízo apontou que não há contradição a ser sanada e negou o provimento aos Embargos de Declaração postos pelo autor.

Inconformado com o acórdão proferido pelo E. TRT. 9ª Região, o trabalhador recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio de Recurso de Revista visando novo entendimento.

O Tribunal Superior do Trabalho afirmou que a decisão está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST[2], o que inviabiliza o seguimento do recurso, de maneira que este foi denegado.

A parte reclamante interpôs Agravo de Instrumento à denegação da decisão anterior, o Agravo teve seu provimento negado pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A Representação merece ser recebida, uma vez que foi apresentada por autoridade judiciária identificada, com legitimidade para representar, nos termos do artigo 32º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e narra ato e fato irregular sujeito à fiscalização desta Corte de Contas.

Conforme a determinação da Sentença remeteu-se os autos à análise deste Tribunal que se refere às irregularidades constatadas em relação à legislação trabalhista e principalmente no tocante à admissão de pessoal sem o devido certame, conforme o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, haja vista que a



RTVE é autarquia estadual, e por isso necessita de realização de concurso público para provimento de seus cargos.

3. Diante do exposto, recebo esta Representação, para determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) retificar a autuação, a fim de que o Sr. MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA passe a constar no campo destinado aos "representados", e no campo destinado aos "representantes", a 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

b) citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE, na pessoa de seu representante legal, e também o Sr. MARCOS ANTONIO BATISTA (Presidente da entidade à época dos fatos, CPF nº 088.758.399-72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos noticiados pela respectiva RT.

c) Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, encaminhar os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

2. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 568948/11 - TC

ENTIDADE: D.T.E.P.

INTERESSADOS: H.M.P.L., D.A.P., F.N.E.S.P., M.E.T.S.

(PROCURADORES: ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO (OAB/RJ 127595), ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB/PR 24510), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (OAB/PR 18662), EDUARDO TALAMINI (OAB/PR 19920), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB/PR 18661), GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA (OAB/RJ 135947), GUILHERME CALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA (OAB/PR 29365), ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE (OAB/PR 61211), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548), LILIANA ORTH DIEHL (OAB/PR 34797), MARCAL JUSTEN FILHO (OAB/PR 7468), MARCIO GOBBO COSTA (OAB/PR 32065), MARIA DA GLORIA FARIA (OAB/RJ 26660), MARISTELA FREDERICO (OAB/PR 32041), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), MAYARA RUSKI AUGUSTO SA (OAB/PR 49049), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE (OAB/RJ 85451), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULA PAES HENRI GUITTON (OAB/RJ 81218), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB/PR 38234), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836), LUCIANA ALVES SOBREDA ZAGO, ROSANGELA DO ROCIO TOKARSKI, DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24.607), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44.230), ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55.058), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64.171), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66.848)

DESPACHO Nº. 1089/2014

1. O protocolo nº 613433/14 (peças 86/89) trata de pedido de acesso à informação formulado por FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., que solicita cópia dos presentes autos.

2. Considerando que a requerente não é parte neste processo, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que desentranhe as peças acima referidas, autue-as como PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO e remeta o expediente, assim como estes autos, a esse Gabinete, para resposta à solicitação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 614274/14 - TC

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, KAMILA TOLARI FANECO

(PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº. 1092/2014

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 78/2014 celebrado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - cujo objeto é a

"Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - Feaes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses."

A sessão de pregão estava prevista para 09.07.2014, tendo o edital estimado em R\$ 23.116.792,32 (vinte e três milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) o valor máximo da contratação.

Segundo o representante o ato convocatório é restritivo quando exige o fornecimento de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica.

Afirma que essa exigência é ilegal, pois direciona a licitação somente a uma ou duas empresas do ramo, quando existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que trabalham com cartão magnético com tarja, que poderiam atender de forma satisfatória as necessidades da Administração no que concerne ao fornecimento de cartões alimentação.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com posterior determinação de retificação do ato convocatório.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A parte autora é legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Observo, ademais, que foi acostado aos autos contrato social da representante, com indicação de seu endereço.

Em relação ao direito material, verifico que há indícios de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 78/2014, conforme será analisado a seguir.

Insurge-se o representante contra item do edital que exige o fornecimento de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, conforme se verifica abaixo:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - Feaes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. (grifos)

De acordo com o representante, apenas uma ou duas empresas adotam o cartão alimentação eletrônico com chip, ou seja, atendem aos requisitos estipulados no edital. Por outro lado, afirma que a maioria das empresas que fornecem cartão alimentação utiliza cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível.

Ora, a definição do tipo de cartão a ser adquirido está no âmbito de discricionariedade do administrador que deve buscar adotar a opção que melhor atenda ao interesse público.

Todavia, essa "escolha" deve ser fundamentada e estar em consonância com a Lei nº 8.666/93 e os princípios que regem a Administração Pública.

No caso em apreço, é necessário verificar se a exigência de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança restringiu a participação de potenciais licitantes no certame, privilegiando determinadas empresas que dispõem dessa tecnologia, em detrimento de outras que ainda adotam o cartão magnético com senha pessoal. Assim, caso fique demonstrado que a maior parte das empresas ainda opera o vale alimentação por meio de cartão magnético com tarja, com senha de segurança individual, parece razoável que a Administração possibilite o fornecimento do vale alimentação tanto em cartão com tarja magnética como em cartão com chip de segurança.

Logo, verifico, em juízo preliminar, que essas exigências podem ter configurado restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir o Sr. Gustavo Justo Schulz (Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba) como representado;

b) Incluir a Sra. Kamila Tolari Faneco (Pregoeira, subscritora do edital) como representada;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba; do Sr. Gustavo Justo Schulz (Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de



Curitiba); e da Sra. Kamila Tolari Faneco (Pregoeira); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 186035/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA

(PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI - OAB/PR 50298)

DESPACHO Nº. 1093/2014

Trata-se de Representação proposta com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por PNK Comércio de Bolsas Ltda. – EPP noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 06/2014, menor preço global, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de kits escolares e mochilas para o ano letivo de 2014.

O edital estimou em R\$ 1.666.970,10 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e dez centavos) o valor máximo da contratação, a ser realizada pelo prazo de 12 (doze) meses.

A sessão de pregão presencial foi realizada no dia 11.03.2014, da qual participaram três empresas (Brink Mobil Equipamentos Educacionais; Satélite Comercial Ltda EPP; Word Master Comércio de Papelarias e Suprimentos de Informática Ltda ME)[1], sendo declarada vencedora a Brink Mobil Equipamentos Educacionais[2].

A parte representante aponta os seguintes vícios em relação ao edital do certame:

a) Aquisição dos kits escolares e mochilas pelo menor preço global;

b) Exigência de que as mochilas sejam confeccionadas com tecido Rip Stop, material feito sob encomenda e personalizado;

c) Exigência de apresentação de amostras no ato da sessão pública do pregão (item 14 e alíneas do edital[3]);

Quanto à adoção do critério menor preço global, a representante aduz que deveria haver o fracionamento das compras para o pleno atendimento dos princípios e determinações legais que regem as licitações, considerando a diversidade da natureza dos produtos que compõe o kit.

Em relação ao tecido utilizado na confecção das mochilas, afirma que não se trata de um tecido comum que possa ser comprado em distribuidoras, atacados ou mesmo fábricas. Alega que o material somente é produzido mediante encomenda, o que impede que a representante confeccione as amostras dos produtos.

Já no que tange à apresentação de amostras por todos os licitantes no ato da sessão pública do pregão, aduz que não há prazo hábil para desenvolver o tecido e apresentar eventuais laudos.

Sustenta, ao final, que essas exigências contrariam as disposições do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois restringem a competitividade do certame.

Por meio do Despacho nº 434/14 (peça 4), determinei a intimação do pregoeiro para apresentar manifestação preliminar.

A resposta e os documentos apresentados foram acostados às peças 10/35 dos autos.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A parte autora é legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Observo, ademais, que foi acostado aos autos contrato social da representante, com indicação de seu endereço.

Em relação ao direito material, verifico que há indícios de irregularidades no edital de Pregão Presencial 06/2014, conforme será analisado a seguir.

a) Adoção do critério menor preço global para o julgamento das propostas

O ato convocatório adotou como critério de julgamento das propostas o menor preço global, que, segundo o representante, restringiu a competitividade do certame.

É cediço que a Municipalidade deve sempre buscar selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que melhor atenda ao interesse público.

Para isso, deve respeitar os dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

O art. 15, IV dessa lei dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)*IV* - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Esse artigo determina que, sempre que possível, e desde que represente vantagem para a Administração, as compras devem ser realizadas de forma parcelada.

Ora, o objeto da presente licitação consiste na aquisição de kits escolares integrados por artigos comuns de papelaria. A meu ver, tais bens poderiam ser adquiridos de forma parcelada sem qualquer prejuízo à economia de escala e com ampliação da competitividade do certame.

Parece razoável que o item referente à mochila escolar integre lote individualizado, com o intuito de garantir maior participação de interessados no certame.

Observo que as especificações referentes à mochila escolar por serem muito detalhadas dificultam a sua aquisição juntamente com os demais itens do certame, restringindo o número de possíveis interessados.

Ademais, a aquisição de mochilas em lote separado possivelmente garantirá melhores condições de competitividade, uma vez que atrai o interesse de empresas que apenas confeccionam bolsas e mochilas, garantindo melhores preços.

Assim, cabe à Administração Municipal justificar a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global ou do não fracionamento do objeto em lotes, consoante determina o art. 15, IV da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, recebo a representação em relação a esse ponto.

b) Exigência de apresentação de amostras no ato da sessão pública do pregão (item 14 e alíneas do edital)

O edital do certame, no item 14, exigiu a apresentação de amostras por todos os licitantes no momento da sessão pública de pregão.

Não parece razoável tal exigência editalícia dirigida a todos os licitantes nas fases de habilitação e classificação, pois tal determinação pode configurar imposição de ônus excessivo aos licitantes, desestimulando a participação de potenciais interessados.

Com efeito, a Municipalidade deve exigir a apresentação de amostras. No entanto, a meu ver, tal procedimento deve ser direcionado apenas ao vencedor do certame, para fins de contratação.

Assim, recebo a representação também nesse ponto.

c) Exigência de que as mochilas sejam confeccionadas com tecido Rip Stop, material feito sob encomenda e personalizado

Em relação a esse item, mister destacar que cabe ao administrador, dentro de seu âmbito de discricionariedade, exigir o material que entenda mais adequado aos produtos a serem adquiridos. Todavia, tal exigência deve estar devidamente motivada e atender o interesse público.

No caso em apreço, entendo necessário o recebimento da representação para averiguar a legalidade da exigência desse material, e verificar sua efetiva necessidade para o atendimento do interesse público.

Assim, recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para que o Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro; subscritor do edital) conste como representado ao invés de interessado;

b) Incluir o Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito do Município de Almirante Tamandaré; CPF nº 530.587.209-04) como representado;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Almirante Tamandaré; do Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal); e do Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia dos contratos referentes a aludida licitação e eventuais pagamentos.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. As empresas Satélite Comercial Ltda EPP e Word Master Comércio de Papelarias e Suprimentos de Informática Ltda ME foram desclassificados por não apresentar especificação técnica conforme prevê anexo I e II do edital;

2. Ata da sessão de pregão (peça 22, fl. 37)

3. 14- DA AMOSTRA -

a) As empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar no ato da sessão, 1 (uma) - amostra de cada kit completo e mochilas, de acordo com as especificações técnicas exigidas neste Termo – sem ônus para a o Município de Almirante Tamandaré, para efeito de Controle de Qualidade;

b) As amostras deverão ser entregues nesta Prefeitura no ato da sessão, no Departamento de Compras e Licitações, devidamente etiquetado, com a seguinte identificação: AMOSTRA; NÚMERO DO LOTE, DESCRIÇÃO, NOME DA EMPRESA, TELEFONE, E-MAIL.

c) No caso de não ser apresentadas a amostra, Sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, ou haver entrega de amostra, para homologação, fora das especificações previstas neste Termo, a proposta do licitante será desclassificada.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 573083/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, representado por seu Prefeito, Sr. SERGIO HENRIQUE PITÃO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1025/14 – DCM), a Diretoria de Execuções (Informação nº 4503/14 – DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 2860/14 – DICAP) posicionaram-se pelo deferimento da certidão, diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9191/14, opinou pela expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Face ao exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em igual sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE URAÍ, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85270/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARTA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81312/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9141 em 06/02/2014, em benefício da Sr.ª MARTA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8426/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8537/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 840967/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, SELMA DE FATIMA DIAS DA LUZ NICOCCELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª SELMA DE FATIMA DIAS DA LUZ NICOCCELLI, ocupante do cargo de Professor, 1º padrão, do Município de Campo Largo, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 329/2013 (peça n.º 16), publicado no Diário Oficial do Município n.º 466 de 14/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8612/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8662/14 (peças n.º 20/21), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838229/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, LINDAMIR ZULEIKA HOFFMANN COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª LINDAMIR ZULEIKA HOFFMANN COSTA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, do Município de Campo Largo, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 330/2013 (peça n.º 15), publicado no Diário Oficial do Município n.º 467 de 14/11/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8614/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8660/14 (peças n.º 19/20), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 96646/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IDALIO EMIDIO LOURENCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81124/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9128 de 20/01/2014, em benefício do Sr. IDALIO EMIDIO LOURENCO, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8625/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8633/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 602256/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar regular a prestação de contas do UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ KOLING, referente aos recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 1.279,60 (mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Propagação e competição varietal de cultivares de pequenos frutos vermelhos (rubus spp.) em cultivo orgânico - modalidade b", com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 03/06, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5105/14 e o Parecer Ministerial n.º 8627/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88244/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA GONCALVES FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81309/14 (peça 08), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9137 de 31/01/2014 (peça 09), em benefício da Sr.ª MARIA GONCALVES FERNANDES, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8454/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8621/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12507/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SAHARA CORREA DA CONCEIÇÃO DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 1376, publicada no Diário Oficial do Município n.º 243 de 13/12/2013, em benefício da Sr. SAHARA CORREA DA CONCEIÇÃO DA LUZ, na qualidade de cônjuge, no percentual de 97,65%, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8864/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8916/14 (peças n.º 20/21) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88180/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DORACI DE BRITO COSTA RIOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81314/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9137 de 31/01/2014, em benefício da Sr.ª DORACI DE BRITO COSTA RIOS, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8453/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8620/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 95151/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA BAH DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81149/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9132 de 24/01/2014, em benefício da Sr.ª VERA LUCIA BAH DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8632/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8742/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128144/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO DARCY BOBATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81468/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9149 de 18/02/2014, em benefício do Sr. ANTONIO DARCY BOBATO, na

qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8681/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8699/14 (peças n.º 15/14) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97766/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NATANAEL MATVEICHUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81136/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9128 de 20/01/2014, em benefício do Sr. NATANAEL MATVEICHUK, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8593/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8835/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 679279/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGAIR MONTEIRO DA ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1469/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7130/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que dependam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 246360/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1484/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação do Sr. Flávio José Arns, bem como a anotação do procurador, conforme consta do instrumento à peça 58.

Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação a respeito dos documentos protocolados sob o n.º 569965/14 (peças n.º 59/60), os quais admito com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 177923/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1506/14

Recebo os Recursos de Revista interpostos (peças 84, 88 e 90) em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 252/14, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Ademais, determino que a unidade proceda ao desentranhamento das peças nº 85 e 86, visto que trata de Recurso de Revista idêntico ao protocolado à peça nº 88.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 572109/14

ENTIDADE: RODERLEI MAZUREK

INTERESSADO: RODERLEI MAZUREK

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1518/14

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pelo Senhor RODERLEI MAZUREK, solicitando cópias do Parecer n.º 249/2014 da Diretoria Jurídica e da Instrução Técnica n.º 49/2014 da Diretoria de Contas Estaduais do processo de Prestação de Contas do Governador do Estado protocolado n.º 31180-1/14, referente ao exercício financeiro de 2013.

A petição apresentada pelo interessado encontra-se em conformidade com as exigências contidas no 6º da Resolução 45/2014.

Face ao exposto, defiro as cópias requeridas – Instrução n.º 49/14 e Parecer 249/14 (peças 73/74) do processo n.º 31180-1/14 –, com o envio dos documentos ao endereço eletrônico cadastrado, com fundamentado no art. 11, §2º, III[1], da Resolução supramencionada.

À Ouvidoria de Contas para as providências necessárias.

Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (31180-1/14), de acordo com § 4º[2] do art. 11 da Resolução 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 689002/13

ENTIDADE: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1519/14

Vistos e examinados.

Ciente do teor do protocolo n.º 603012/14 (peças n.º 22/23).

Considerando que o Acórdão n.º 3015/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 04/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 20), determino que o presente expediente seja anexado ao processo n.º 188971/09, na forma estabelecida pelo art. 496-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 817710/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

INTERESSADO: ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN, DENICE LOURENÇO BUSNARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1520/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 198963/13

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1521/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 575221/14 (peças 48-51), no intuito de regularizar impropriedades que motivam a proposta de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 290967/13

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1522/14

Em que pese a dilação probatória ser incabível em sede recursal, admito, excepcionalmente, a juntada dos documentos às peças 95/96, com base no princípio da verdade material.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186957/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1523/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 602067/14 (peças 66/71), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.



PROCESSO N.º: 275115/13
ENTIDADE: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1524/14

À consideração do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 719793/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, QUINTILIANO MACHADO NETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1525/14

À DIJUR, solicitando ao Juízo do inventário, via ofício, informações quanto à nomeação do inventariante e, em caso positivo, seu nome, qualificação e endereço.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573083/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1526/14

Considerando os novos elementos apresentados (peças 12 a 21), retornem à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas informações, seguindo, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, observado o disposto no art. 297, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 453530/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS STEC
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1527/14

Atendendo ao contido no Despacho n.º 2088/13 do Gabinete da Presidência deste Tribunal, esses autos me foram distribuídos, conforme Termo de Distribuição n.º 11688/14 – DP (peça 8).

Tendo em vista que as Unidades Técnicas competentes já se manifestaram neste procedimento, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, observando o disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 531891/14

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1528/14

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Requerimento n.º 60/2014 (peça n.º 03), notícia “que o CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ DE GOIXIM não efetuou a remessa de abertura do exercício financeiro de 2013 e, conseqüentemente, não providenciou transmissão de fechamentos de dados de quaisquer dos meses do período através SIM-AM, contrariando o estabelecido no artigo 216-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamentação expressa na Instrução Normativa nº 87/2012 – TCE/PR.”.

Assim, com fundamento no § 2º[1] do art. 262 do Regimento Interno desta Casa,

determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo – DP adoção das seguintes providências:

- reautuação do feito, conforme determinado;
- inclusão do nome do Sr. ADELVINO IARGAS na autuação do processo;
- proceder à citação do interessado supramencionado, bem como do gestor à época, Sr. CLAUDIO LEAL, e do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL, na pessoa de seu representante legal, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa, consoante o disposto no § 1º[2] do art. 236 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 236. § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 531816/14

ENTIDADE: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1529/14

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Requerimento n.º 28/2014 (peça n.º 03), notícia “que a EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A não efetuou a remessa de abertura do exercício financeiro de 2013 e, conseqüentemente, não providenciou transmissão de fechamentos de dados de quaisquer dos meses do período através SIM-AM, contrariando o estabelecido no artigo 216-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamentação expressa na Instrução Normativa nº 87/2012 – TCE/PR.”.

Assim, com fundamento no § 2º[1] do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

- reautuação do feito, conforme determinado;
- inclusão do nome do Sr. RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS na autuação do processo;
- proceder à citação do interessado supramencionado, bem como do gestor à época, Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, e da EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, na pessoa de seu representante legal, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa, consoante o disposto no § 1º[2] do art. 236 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 236. § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 87685/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, JOSE RUBENS BUENO FRANCO, JOSE LUIZ DE BARROS, GILBERTO DRANKA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, ANTONIO ANTUNES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1530/14

Ante a notícia de falecimento do Sr. Jose Rubens Bueno Franco, à consideração da DAT e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219529/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1531/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 570912/14 (peças 51-57), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, bem como para proceder ao desentranhamento das peças processuais n.º 58 a 63, tendo em



vista tratar-se de mera reprodução da petição recursal acima recebida.
Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 140872/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1532/14

Em que pese a argumentação ministerial (peça 64), mantenho o Despacho GCILB 961/14 (peça 60) que, aliás, restou irrecorrido (vide certidão de decurso de prazo - peça 65).

Dando prosseguimento, à manifestação ministerial, nos termos do Despacho GCILB 207/14 (peça 53).

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 164368/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, ALTAIR BOZA CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1533/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 571250/14 (peças 52/53), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 643991/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CURITIBANA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1534/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente à peça 53 (protocolo n.º 533738/14), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia.

Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 565579/14
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1535/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal,

encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 670522/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JOSE JORGE SILVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1536/14

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3500/14 da Primeira Câmara.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados[3] para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;
3. Intimação do Sr. JOSE JORGE SILVEIRA, do Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, da Sr.ª SUELY HASS, da Sr.ª DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, da PARANAPREVIDÊNCIA e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por seus respectivos representantes.

PROCESSO N.º: 317801/10
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, JOAO CARLOS KLEIN, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1537/14

A inclusão sugerida pela DAT já foi providenciada, tanto que o Dr. Atila Posse já figura como procurador nos autos.

À Diretoria de Protocolo, para:

1. Proceder à CITAÇÃO da Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, eletronicamente ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações de defesa; e

2. Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, do MUNICÍPIO DE PEABIRU (na pessoa de seu atual representante legal) e do Sr. JOAO CARLOS KLEIN, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações de defesa, nos termos regimentais.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar a irregularidade das contas e adoção de medidas previstas na LC 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455480/14
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1538/14

Analisando a petição de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO CONFIANCCE (peça 96), verifiquei que os mesmos referem-se ao Acórdão n. 149/14 – Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista), prolatado no processo 250956/11, que tratou de Termo de Parceria celebrado com o Município de Santa Helena.

Deste modo, evidenciado o equívoco, reconsidero o Despacho n. 1183/14 (peça 97), que recebeu os embargos, determinando o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento da petição (peça 96) e o cancelamento da autuação dos embargos de declaração.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 73484/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1539/14

Considerando que o Acórdão n.º 3382/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 25/06/2014 (Certidão à peça n.º 23), remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 181165/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NILSA MARIA SCHUARÇA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1540/14

Considerando que o Acórdão n.º 3383/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 25/06/2014 (Certidão à peça n.º 21), remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 58930/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1541/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129660/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIS SERPA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALAIRTON SÉLERI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, OSMÁRIO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1542/14

Considerando que o Acórdão n.º 3224/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 29/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4257/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 754978/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SANDRA KUNSLER DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1543/14

Considerando que o Acórdão n.º 3220/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 29/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4265/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 508563/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1544/14

Considerando que o Acórdão n.º 2501/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 13/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 58), que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3543/14) e que a Diretoria de Contas Municipais procedeu às devidas anotações (Despacho n.º 588/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 340360/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1545/14

Examinado o teor dos protocolos n.º 556634/14 e n.º 556650/14 (peças n.º 19-22), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 560379/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1546/14

Considerando que o Acórdão n.º 3504/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 01/07/2014 (Certidão à peça n.º 30) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 380765/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RENATO TONIDANDEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1547/14

Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC protocolado sob n.º 569736/14 (peças 20/21), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 680145/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ORTIZ MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1548/14

Examinado o teor do protocolo n.º 574756/14 (peças n.º 23-25), defiro o pedido de

prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 171372/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1549/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças (protocolo n.º 607166/14), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais já ter se manifestado conclusivamente nos autos, retornem para nova análise. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 573083/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1550/14

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 78/2014, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias, consoante o disposto no §4º[1], do art. 297, do Regimento Interno.

Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. §4º. Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso de prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

PROCESSO N.º: 604669/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1551/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 209/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 04/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 51), determino que o presente expediente seja anexado ao processo n.º 148064/03, na forma estabelecida pelo art. 496-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...



PROCESSO N.º: 641263/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE D' ALMEIDA GARRET JUNIOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1552/14

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação das alegações de defesa protocolada pela Paranaprevidência às peças 27-29, resta superada a apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 24.

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 5756/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 367608/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LIAMARA WILK MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1553/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 503/14 (peça 57) que o valor recolhido pela Sr.ª LIAMARA WILK MARTINS está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão n.º 2089/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 8726/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 687581/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA ROSSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1554/14

Examinado o teor do protocolo n.º 592053/14 (peças n.º 23-25), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é,

o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 617849/12
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, APARECIDO STORBEM, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1555/14

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 57830-1/14 (peça n.º 39/40), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 723790/13
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, JOSE LUIZ RAMUSKI, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1556/14

Considerando que o Acórdão n.º 3232/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 12) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4268/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 884794/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1557/14

Considerando que o Acórdão n.º 3237/14 – Primeira Câmara transitou em julgado



em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4380/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184172/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO CONSTANTINO DA ROCHA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, FÁBIO DA SILVA, LUCIA MIQUELASSO SCHEFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1558/14

Considerando que o Acórdão n.º 3228/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4381/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 808652/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1559/14

Considerando que o Acórdão n.º 3221/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4383/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 138324/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1560/14

Considerando que o Acórdão n.º 3225/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4385/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 881906/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ONG FUTEBOL DE RUA DE CURITIBA, OSCAR MUXFELDT NETO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1561/14

Considerando que o Acórdão n.º 3236/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4388/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 97023/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1562/14

À consideração do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278184/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS ORMELESE, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO PEREIRA PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1563/14

Diante do opinativo constante na Instrução DAT 4551/14, e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/06/2014, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere.
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: ...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 448467/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1564/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para a competente manifestação a respeito da questão fixada no Despacho 1366/14 desta Relatoria, observando-se as decisões relacionadas pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca tratam especificamente do tema proposto na consulta, para os fins do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 382105/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1565/14

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530066/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1566/14

Retorna o expediente após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas sobre o pedido de concessão da liminar suspensiva, nos termos do Artigo 495 – A, § 3º[1], do Regimento Interno.
A unidade técnica posicionou-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a ausência de demonstração dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris (Parecer n. 103/14, peça 6).
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo indeferimento da liminar em razão de expressa vedação legal (Parecer Ministerial n. 8868/14, peça 7).
Conforme bem expôs a Diretoria de Análise de Transferências, o Requerente não demonstrou ofensa à disposição expressa de lei, tampouco esclareceu o risco de dano ou prejuízo que a demora no julgamento do processo poderia ocasionar.

A ausência de qualquer um dos requisitos previstos na regra regimental do Art.495-A[2] implica na negativa da medida liminar suspensiva.
Face ao exposto, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º[3] do Artigo 495-A do Regimento Interno, indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, por falta de pressuposto autorizador.
Retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. § 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

PROCESSO N.º: 530040/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1567/14

Retorna o expediente após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas sobre o pedido de concessão da liminar suspensiva, nos termos do Artigo 495 – A, § 3º[1], do Regimento Interno.

A unidade técnica posicionou-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a ausência de demonstração dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris (Parecer n. 101/14, peça 9).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo indeferimento da liminar em razão de expressa vedação legal (Parecer Ministerial n. 8840/14, peça 10).

Conforme bem expôs a Diretoria de Análise de Transferências, não restou demonstrado o direito do requerente em não ser inscrito no cadastro de responsáveis com contas irregulares, tampouco o risco que adviria de tal inscrição.
A ausência de qualquer um dos requisitos previstos na regra regimental do Art.495-A[2] implica na negativa da medida liminar suspensiva.

Face ao exposto, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º[3] do Artigo 495-A do Regimento Interno, indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, por falta de pressuposto autorizador.

Retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório.

Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. § 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

PROCESSO N.º: 576031/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO MARIA ORTIZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1568/14

Antes da apreciação do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria de Contas Estaduais, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao mérito.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 161563/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, SILVIO LARA, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1569/14

Encaminhe-se o expediente para que a Diretoria de Contas Municipais esclareça a contradição das informações contidas na Instrução n.º 864/14 (peça 43), a respeito do valor da dívida do Município com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, já que na análise das ressalvas correspondentes ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (fl. 3) e ao Déficit das Obrigações financeiras frente às disponibilidades (fl. 7) constou o valor de R\$408.063,47, enquanto o item Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social apresentou o montante de R\$364.557,20 (fl.16).

Esclareça, ainda, a razão para a desconsideração do documento anexado à peça n.º 13, diante da afirmação de ausência do Parecer do Conselho do Fundeb constante da referida Instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 532352/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1570/14

Em vista do disposto no art. 477[1] do Regimento do Interno, encaminhe-se ao ilustre relator do Acórdão n. 3029/14 (peça 56), Conselheiro Durval Amaral, para que efetue o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto por José Carlos Becker de Oliveira e Silva (peça 69).

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 118696/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEOLINDO MORO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1571/14

Retorne à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 586975/14

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1572/14

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2296/14 da Segunda Câmara (peça 46).

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 596261/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1573/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução e,

após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 549263/14

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSEFINA APARECIDA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1574/14

Nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 8957/14, peça 62) e, considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º: 274127/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1575/14

Tendo em vista os princípios da efetividade e da economia processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada nestes autos de cópias das peças 29, 31 e 32 do processo n. 47577-4/14.

Após, retorne à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, tendo por base os documentos juntados. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274097/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1576/14

Tendo em vista os princípios da efetividade e da economia processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada nestes autos de cópias das peças 29, 31 e 32 do processo n. 47577-4/14.

Após, retorne à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, tendo por base os documentos juntados. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307413/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1577/14

Tendo em vista a Informação n. 1012/14 – DCM (peça 11), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166115/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1578/14

Com base no artigo 448-A, III, do Regimento Interno[1], o processo foi retirado de pauta a fim de que fossem prestados esclarecimentos pela Diretoria de Contas Municipais a respeito da restrição "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – Acréscimo/Não regularização," cujo opinativo técnico foi pela não



regularização com ressarcimento (Instrução n. 4483/13, peça 42), mais especificamente sobre o valor a ser ressarcido ao erário público e a aparente contradição na proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n. 113/05, a qual refere-se à irregularidade da qual não resulte imputação de débito ou reparação de dano.

Na sequência, o Sr. Osvaldo José de Souza protocolou novos documentos à peça 51, os quais desde logo admito, em observâncias aos princípios da efetividade e economia processual.

Desse modo, retorne à Diretoria de Contas Municipais, para esclarecimentos a respeito do valor a ser ressarcido pelo gestor, em razão da restrição acima mencionada e análise dos documentos apresentados. Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 8 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

PROCESSO N.º: 360019/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, NERI TRENTIN, IVANOR DAMIAO BERNARDI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ADEMAR DA SILVA, ILAINE LUCY HAHN BASTISTELLO, MICHELLE CRISTINA BORDIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1579/14

Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à **CITAÇÃO** dos interessados supramencionados, bem como do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 01/14 (peça n.º 6), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274178/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1581/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 626160/14 (peças n. 23-32), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 474162/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ASSIS MANOEL PEREIRA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1582/14

Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva - em face dos Acórdãos ns.º 1914/08-S2C e 5186/13-STP, proposto pelo Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco.

A primeira decisão (Acórdão n.º 1914/08-S2C), proferida na Prestação de Contas Anual n. 132386/05, julgou irregulares as contas da Câmara de São José dos Pinhais, exercício de 2004, de responsabilidade do autor, Presidente à época, impondo-lhe a devolução dos valores pagos a maior aos vereadores e a

regularização dos descontos das contribuições previdenciárias dos servidores.

A segunda (Acórdão n.º 5186/13-STP), proferida no Recurso de Revista n. 638850/08, conheceu parcialmente do recurso interposto pelo Sr. Cezar Franco, apenas para reduzir o quantum a ser restituído aos cofres públicos, mantendo, no mais, a decisão primitiva.

O Pedido Rescisório se embasa, sucintamente, nas alegações de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação nas decisões e violação à literal disposição constitucional.

Em que pesem os pronunciamentos lançados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão emergencial perdeu objeto.

Com efeito, concomitantemente à propositura deste Pedido Rescisório, o autor logrou a concessão de tutela judicial antecipatória que suspendeu os efeitos do Acórdão n. 1914/08-S2C.

A respectiva decisão judicial foi proferida nos autos n. 0003363-74.2014.8.16.0004 de Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

As providências regimentais relativas à noticiada decisão judicial estão sendo observadas no feito originário (Recurso de Revista n. 638850/08), não havendo o que se determinar neste sentido, até porque esta não seria a seara propícia para tanto.

Por tais razões, o exame da pretensão de liminar suspensiva formulada neste Pedido Rescisório restou prejudicado, eis que já alcançada em sede judicial.

Por outro lado, ainda que as esferas administrativa e judicial sejam autônomas, tenho que o processamento deste Pedido Rescisório (e seu exame meritório) deva aguardar o julgamento final da demanda judicial ou mesmo a revogação da tutela antecipatória concedida.

Ainda que o Judiciário não possa ingressar no mérito administrativo, a tese de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, levantada em juízo pelo autor, não deixa de configurar uma preliminar de mérito, pois, se acatada, implicará o retorno do processo de prestação de contas à fase cognitiva.

Assim, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento da demanda judicial ou a revogação da tutela antecipatória concedida, o que deve ser noticiado nestes autos pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174363/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HILARIO ANDRASCHKO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1583/14

Considerando que o Acórdão n.º 3226/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4393/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 334778/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE IPORÃ, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JONAS RAFAEL LEÃO, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1584/14

Vistos e examinados.

Considerando o disposto no art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno, e que a prorrogação de prazo suscitada pelo Sr. Alirio José Mistura, através do protocolo n.º 560909/14 (38/39), já foi deferida por meio do Despacho n.º 1195/14, atendendo às petições às peças 19-24, indefiro o presente pedido (peças 38/39).



À Diretoria de Protocolo – DP para certificação de decurso de prazo. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 267731/10

ENTIDADE: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO, EDSON POMPILIO DA SILVA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1585/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 52-55 (protocolos n.º 583267/14 e n.º 583283/14), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia.

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 167375/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: VALDOMIRO VICHETTI, CLAUDINEI CESNIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1586/14

Considerando que o Acórdão n.º 3507/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 01/07/2014 (Certidão à peça n.º 32) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 192680/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: JUAREZ ANTONIO WOLLZ, SILVIO LARA, LUIS CARLOS MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1587/14

Considerando que o Acórdão n.º 3511/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 01/07/2014 (Certidão à peça n.º 43) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 559951/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1588/14

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 619393/14 (peças 29/33).

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 188895/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAI

INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1589/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 631601/14 (peça n. 35), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 218963/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que dei cumprimento, nesta data, ao Despacho nº 1.454/14, proferido nos autos do Pedido de Acesso à Informação nº 63.645-0/14.

Publique-se.

GCFC, em 11 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO N.º: 122950/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1676/14

1) Tomei conhecimento do teor da decisão judicial proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Cível nº 1098124-5 (peça 44, pp. 3 a 5) hoje, 11/7/2014, às 15h40min.

2) Em cumprimento àquela decisão judicial, que declarou a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 2227/2008 – Primeira Câmara (peça 12), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negatificação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do



Acórdão nº 2.227/2008 – Primeira Câmara, bem como proceda, se for o caso, às comunicações necessárias à Fazenda Municipal, à Estadual e à Justiça Eleitoral.

3) Após, para nova fase instrutória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime: (a) o Sr. Sérgio Alves Braga para que se manifeste, em sede de contraditório, sobre o suscitado nos autos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas; e (b) o Poder Legislativo do Município de Guaratuba para conhecimento.

4) Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado sobre o efetivo cumprimento da decisão judicial por este Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014, às 16h02min.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 125032/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

DESPACHO Nº: 1440/14

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às peças 85/107, que passarão a instruir processo próprio de admissão de pessoal complementar.

Outrossim, realizado o desentranhamento, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 8193/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de São João, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/20051.

GAJTL, 9 de julho de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 47283/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: ROBERTO COELHO, MARCOS ANTÔNIO DAVID

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1439/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 386618/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: CLÉRIO BENILDO BACK, MIGUEL HORBAN, LUIZ DE SOUZA LEAL, ANTÔNIO CAMILO, CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1441/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 116 a 119.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que habilite acesso aos autos ao senhor AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, Procurador do senhor Luiz de Souza Leal, conforme instrumento de mandato à peça 117.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análise e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 906755/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CARLA ROSANE SIMÕES CORRÊA BELÍSSIMO, CAMILA JANAINA CORRÊA BELÍSSIMO, JOÃO PEDRO CORRÊA BELÍSSIMO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1442/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 14 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, esclareça a fixação das cotas dos proventos no percentual de 25% para cada beneficiário. Aparentemente, a divisão da pensão resultaria no valor de 33% entre os três interessados.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 875817/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1448/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – na pessoa de seus procuradores (peça 17) –, para que, no prazo de 15 dias, atendendo as diligências propostas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas (peça 24), apresente documentos referentes à admissão do interessado e razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24, ressaltando-se que eventual reforma do ato não deve ser realizada até que haja determinação deste Tribunal.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 191492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO, JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1449/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 19, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 686194/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DA SILVA GARBIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1452/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 636450/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: CRISTIAN EMILIO STOCKER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1454/14

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS

Defiro o requerimento constante da peça n.º 2.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no



site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte acesso no sistema informatizado:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o nº do Processo
 5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Curitiba, 11 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 203954/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1457/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 49.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 585622/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: GLÁUCIA MARA WIELGANCZUK BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1458/14

Tendo em vista a modificação dos fundamentos da inativação, conforme documentos juntados à peça 22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste.
Curitiba, 11 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 636450/14
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
INTERESSADO: CRISTIAN EMILIO STOCKER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1459/14

TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DE ACESSO AOS AUTOS 218963/11, ENCAMINHEM-SE À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ENCERRAMENTO E ANEXAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO (218963/11), CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 11, § 4º, DA RESOLUÇÃO N.º 45/2014 DESTA TRIBUNAL.
Curitiba, 11 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 184623/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JACY GÔNGORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1460/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 26 a 28.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 290266/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: TACO ROORDA
PROCURADOR: ROOSEVELT ARRARES
ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO
DESPACHO: 1267/14

- I. Com fulcro no artigo 74, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c com os artigos 486, III e 491, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Taco Roorda, de peça 125, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.
- II. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de novo Relator, nos moldes regimentais.
- III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de julho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor[1]

1. Portaria nº 355/14, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/06/2014.

PROCESSO Nº: 310491/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1279/14

- I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 39 e 40, que se referem a admissões complementares disciplinadas pelo Edital nº 025/2009, cujas admissões iniciais foram julgadas pela Decisão Definitiva Monocrática nº 14/14.
- II – Na sequência promova autuação das referidas peças como admissão de pessoal complementar, com distribuição por dependência a este Gabinete, nos moldes do artigo 346, II, do Regimento Interno.
- III – Por fim, promova o encerramento dos presentes autos, tendo em conta a Certidão de Trânsito em julgado de peça 35 e o Despacho 425/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- IV – Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de julho de 2014.
Cynthia Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 610716/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAIR DO AMARAL PEIXOTO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/14

- Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77491/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8927 de 01/04/13, que concedeu pensão à senhora Lair do Amaral Peixoto, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, com fundamento nos artigos 42, I, § 3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PPR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
 3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
 4. Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 708879/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MARIA ELIZETE BORGES, SEBASTIÃO PEDRO BORGES, BRAZ RIZZI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/14

- Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3496/14, publicado no Jornal "Página Um" n.º 2607 de 02/05/14, que concedeu pensão ao senhor Sebastião Pedro Borges, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora municipal de Arapoti, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal e artigo 42 e 44 da Lei Municipal nº 663/02.



2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 9 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 804197/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IDIVANDA DE CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10857/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9077 de 31/10/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Idivanda de Castro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" e § 8º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 10 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 359070/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO EDUARDO MEYER, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7912/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8858 de 13/12/12, que concedeu reserva remunerada com proventos proporcionais ao militar João Eduardo Meyer, 3º Sargento, com fundamento no artigo 45, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 10 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 65732/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, MARIA DO ROCIO FABRICIO FIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 369/13, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo n.º 472 de 20/12/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria do Rocio Fabricio Fior, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com fundamento no artigo 53 da Lei Municipal 1.609/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 10 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 349090/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8137/2012, publicada no Diário

Oficial do Estado n.º 8867 de 28/12/2012, que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o militar José Roberto Ribeiro, ocupante do cargo de Sargento, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 234382/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO ROCIO MOCELIN BOMFIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 309/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 42 de 04/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria do Rocio Mocelin Bomfim, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 290443/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GREGÓRIO BALDUINO RODRIGUES NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RODRIGO SERPA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67.715, publicado no Diário Oficial n.º 8431 de 24/03/2011, que concedeu pensão ao senhor Gregório Balduino Rodrigues Neto, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, e a Rodrigo Serpa Rodrigues, filho inválido da mesma, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 254379/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TEREZINHA SOCZEKE MORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81618/14, publicado no Diário Oficial n.º 9161 de 10/03/2014, que concedeu pensão à senhora Terezinha Soczeke Moro, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 93493/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOEL FERNANDES CAMARGO, JOAO PEDRO

DE CAMARGO, JONATAS DA SILVA CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81196/14, publicado no Diário Oficial n.º 9132 de 24/01/2014, que concedeu pensão ao senhor Joel Fernandes Camargo, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, e a Jonatas da Silva Camargo e João Pedro de Camargo, filhos da mesma, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 110652/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELOAH DE ALMEIDA BARROS SACHETIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81366/14, publicado no Diário Oficial n.º 9148 de 17/02/14, que concedeu pensão à senhora Eloah de Almeida Barros Sachetim, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 11 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 25264/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

ADOLFO JALVES GUERKE, MARILENE ABRÃO GUERKE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74601/12, publicado no Diário Oficial n.º 8740 de 25/06/12, que concedeu pensão à senhora Marilene Abrão Guerke, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 11 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 290642/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA NESPOLI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81967/14, publicado no Diário Oficial n.º 9171 de 24/03/14, que concedeu pensão à senhora Maria Aparecida Nespoli da Silva, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o

registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 11 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 216325/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2011/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1006/14 (peça 18), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 238760/11-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 3042/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Controles de Atos de Pessoal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 238760/11-TC.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 117149/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2012/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1004/14 (peça 29), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 852333/12, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 3008/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 852333/12.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 272329/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2013/14

Retornam os autos com a Informação n.º 993/14 (peça 52), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 521780/11-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 4435/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 521780/11-TC.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165487/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA

RENNER WEBER LUNARDON

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2014/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1010/14 (peça 14), por meio da qual a



Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 622663/10-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 2277/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra neste gabinete.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 622663/10.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 39383/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE DOS SANTOS MATIASSI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASP

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2016/14

Trata-se de pensão concedida à interessada Cleide dos Santos Matiassi, em razão da morte de seu cônjuge, servidor inativo do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8436/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 763659/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 763659/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 138270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, AMARILDO DIAS

FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO

PROCURADOR DIORGES CHARLES PASSARINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2034/14

Por meio da petição n.º 463342/14 (peças 10 a 12), a Câmara Municipal de Iguatu, através de seu procurador, doutor Diorges Charles Passarini, OAB/PR 45.340, assessor jurídico da Câmara Municipal de Iguatu, solicita a habilitação aos autos para fins de acompanhamento processual e por intermédio da petição n.º 466848/14 (peças 13 e 14) junta procuração de outorga de poderes pela Câmara Municipal de Iguatu (peça 14).

2. Por intermédio da petição n.º 498499/14 (peças 15 e 16), o senhor Amarildo Dias Ferreira, solicita prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 982/14-GATBC (peça 05).

3. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 549310/14 (peças 17 a 24), a Câmara Municipal de Iguatu, por meio de seu representante legal, senhor Antonio Marcos Brandão, presidente da câmara, apresenta sua defesa, juntando documentos.

4. Conhecimento dos protocolados.

5. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 498499/14 (peças 15 e 16), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 549310/14 (peças 17 a 24).

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a inclusão na atuação do nome do procurador relacionado na procuração contida à peça 14, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 280820/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERMANO SCHELLER, OTTO

SCHELLER

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASP

BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2050/14

Trata-se de pensão concedida aos interessados Germano Scheller e Otto Scheller, filhos menores do ex-servidor falecido Leonel Ricard Scheller, ocupante do cargo de

Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6837/14, ressalta que "de acordo com informação da DCE (peça 6-fl 1) o registro de sua admissão, ocorrida em 03/07/1997, encontra-se protocolado nesta casa sob n.º 54870/06-TCE, sendo julgado legal pelo ACÓRDÃO 335, de 20 de março de 2008", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 54870/06.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 54870/06.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 225499/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2066/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1050/14 (peça 15), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 341185/12-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 3104/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Protocolo.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 341185/12.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 385422/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR MARCIA REGINA MARQUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2068/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Agente Universitário, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 202/13.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1031/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 822063/13 e n.º 71511/14.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 822063/13 e n.º 71511/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 269830/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2081/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, para provimento dos cargos de Oficial Administrativo (1º colocado), Procurador Jurídico (1º colocado) e Auxiliar de Serviços Gerais (1º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 2779/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 248170/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 248170/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do



Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 549166/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2099/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Douradina para provimento do cargo de Técnico em Vigilância Sanitária (3º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 029/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 2785/14, ressalta que "constatamos que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob o n.º 392405/12, ainda se encontram pendentes de decisão final", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 392405/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 392405/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 225553/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2114/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1066/14 (peça 15), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 150416/12-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 3103/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 150416/12-TC.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21748/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELI ROSS ASSUNCAO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2125/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 576422/14 (peças 28 a 30), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 29), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1499/14-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 29, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 589559/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2170/14

Trata-se de processo complementar do Concurso Público, objeto do Edital n.º 001/2012, para contratação pelo regime da CLT, de José Romário Semiguem, no cargo de Técnico de Agrimensura.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1091/14, ressalta que a "contratação é complementação dos Processos n.º 740721/12-TC, n.º 104837/13-TC, n.º 648918/13-TC, n.º 912950/13-TC, n.º 65198/14-TC, n.º 120992/14-TC, n.º 235757/14-TC, n.º 368838/14-TC e n.º 501910/14-TC, que se encontram pendentes de julgamento", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final dos processos referidos.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 740721/12, n.º 104837/13, n.º 648918/13, n.º 912950/13, n.º 65198/14, n.º 120992/14, n.º 235757/14, n.º 368838/14 e n.º 501910/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 343943/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2172/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1086/14 (peça 46), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 743693/11-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 3214/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Protocolo.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 743693/11.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 321591/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR DANIELLI DAS NEVES QUADROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2188/14

Retornam os autos com a Informação n.º 2781/14 (peça 14), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que através do Despacho n.º 1761/12 - GATBC, nos termos da Informação n.º 1106/12-DIJUR, da Diretoria Jurídica, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 252150/11-TC, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 252150/11 (de relatoria deste auditor), que se encontra na Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho n.º 2033/14 - GATBC.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 252150/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 610708/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACIR

LUIZ ALVES SANTANA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2189/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 483927/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDIO CORDEIRO DA LUZ FILHO, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2190/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 676910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, WILSON JORGE DE AZEVEDO, DENILSON VIEIRA NOVAES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2196/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 81830/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARINA DOS SANTOS RAMOS DO NASCIMENTO

PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2197/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 609323/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRA FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2198/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 21004/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIANA DA SILVA MACHADO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2208/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 70501/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA SILVA RIBEIRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2209/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 7257/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS FELIPE PINTO PORTUGAL PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2210/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 225944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMANCIO NUNES SIQUEIRA NETO



PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2213/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 345834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

APARECIDO JANUARIO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2215/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 752006/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGUINALDO CORREIA DE ARAUJO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASP

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2218/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 554459/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2219/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 514368/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JULIA EVANGELISTA FRANCO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2220/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 474642/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, ADILSON CARNEIRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2223/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 650889/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE

BEM, JANDIRA ZANCHI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2227/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 611643/14 (peças 54 a 56), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 56), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1826/14-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 56, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 98762/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON

TALAMINI CARDOSO, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ

CORDEIRO, NEIDE APARECIDA BONFIM RISSI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2230/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme



previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 75415/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EDVIRGES SKRUCHINSKI JANOVSKI
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2231/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 22558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNOBIO VERISSIMO SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2232/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 22256/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDIO SCOTNICCI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2233/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 581569/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, NORMA SCHLICKMANN HOBOLD CORREIA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2234/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 113100/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SHIRLEI MARIA TURASSA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2235/14

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Shirlei Maria Turassa, aposentada no cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4154/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 8673/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 8673/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 07 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 246948/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2236/14

Por intermédio da petição n.º 611279/14 (peça 47), o Município de Iretama, por sua representante legal, senhora Afifi El Bittar Saab, manifesta-se apontando diversas irregularidades do certame.

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que instrua o feito, averiguando especialmente, no que for possível, as informações prestadas pela petição.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 29205/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALFREDO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2273/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 627256/14 (peças 25 a 27), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1836/14-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 27, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 381466/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEMENCIA FERREIRA CARDOSO, FLORIVALDO CARDOSO, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2277/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 508457/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MARIA JOSÉ SOARES MARTINS LOPES, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2278/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 89038/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: RAUL DALGALLO SUTIL, ISADORA DALGALLO SUTIL

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2281/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 584460/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSELI TEREZINHA TEIXEIRA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, ALDO AYMORE INDIO DO BRASIL DE BASTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2282/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 739832/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS MUNHOZ

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2283/14

Diante do contido no Parecer n.º 9337/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 237370/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2285/14

Diante do contido no Parecer n.º 9351/14 (peça 46) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Fênix e do senhor Edwaldo Gomes de Souza, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 533845/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2286/14

Diante do contido no Parecer n.º 9292/14 (peça 135) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranavá e do senhor Rogério Jose Lorenzetti, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 259759/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2288/14

Diante do contido no Parecer n.º 9185/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a



intimação do Município de Astorga e do senhor Arquimedes Ziroldo, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 236880/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2289/14

Diante do contido no Parecer n.º 9273/14 (peça 47) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itaúna do Sul e de seu atual prefeito, senhor Pedro Castanhari, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 914227/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDINALVA CARDOSO DA CRUZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2290/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 9308/14 (peça 21) por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pela "intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas".

2. Assiste razão ao Parquet posto que o texto contido na declaração juntada à peça 12 não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

3. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/12[1].

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar nova declaração que atenda ao preconizado na citada norma legal.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI)."

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 106/14

PROCESSO Nº: 455480/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10635/14

Por ordem do Eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho n.º 1538/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 806072/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS

ALBERTO RICHIA, ASSOCIACAO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL, MARILZA NEGRELI,

IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUNIOR LUIZ TAVARES DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2761/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 540134/14 (peça 18), n.º 554569/14 (peças 19 e 20), n.º 571986/14 (peça 24) e n.º 591804/14 (peça 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 11135/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 806064/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI TIA CHIQUITA, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDIONE BATISTA FERREIRA,

ALESSANDRA SATIRO DA SILVA, IARA MARIA STÜRMER GAUER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2762/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 496623/14 (peças 496623/14) e n.º 497794/14 (peças 21 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 10823/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BÉCHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 135660/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

SERTANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO

RAMOS ZANIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAURO

CASAGRANDE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2763/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 550229/14 (peças 11 e 12) e n.º 551578/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze)



dias, a partir de 11/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11137/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 738550/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, LUIZ VALDECIR RIGOLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2764/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 605333/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11313/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 804606/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ELEVIR DIONÍSIO ENS. FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, BRASIVAL BARBOSA CAMPOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DYONATAN DOS SANTOS BONFANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2765/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 540096/14 (peça 18), nº 554780/14 (peças 19 e 20) e nº 588184/14 (peça 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11134/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 118951/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ DINIEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOANA ESTELA DEFANI GULIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2766/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5389/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba – CNPJ nº 76.579.630/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Joana Estela Defani Gulin – CPF nº 872.821.789-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 775308/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2767/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5412/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – CNPJ nº 78.416.450/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Helena Pereira Oliveira – CPF nº 392.766.199-68;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 116908/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ IVO MOCHEUTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2768/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5413/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre – CNPJ nº 78.277.191/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) José Ivo Mocheuti – CPF nº 826.161.758-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 775197/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MONICA SATURNINO TINDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2769/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5419/14-DAT (peça nº 03), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Caminho da Vida de Curitiba – CNPJ nº 01.234.649/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;
- 5) Monica Saturnino Tindo – CPF nº 638.126.307-53.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 117017/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2770/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5423/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá – CNPJ nº 78.276.847/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria Elisia de Vicente do Nascimento – CPF nº 852.319.839-34

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 423053/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSELLA ZARINELLI, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2771/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5421/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto das Filhas e Filhos do Coração Imaculado de Maria – CNPJ nº 62.717.137/0004-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
- 4) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68;

5) Rosella Zarinelli – CPF nº 051.166.768-03.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107259/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEZAR AUGUSTO BOVINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2772/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5428/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Rio Bonito do Iguaçu – CNPJ nº 95.587.770/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Sezar Augusto Bovino – CPF nº 333.481.709-15

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Solange de Fátima Silva Chafranski – CPF nº 487.060.439-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 157179/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2783/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5386/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Comunidade Evangélica de Libertação de Londrina – CNPJ nº 80.931.264/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Maria Cristina dos Santos – CPF nº 834.420.069-53.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral

Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudimara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

